

FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”
FACULDADE DE DIREITO

PERSPECTIVAS TEÓRICA E PRÁTICA SOBRE O
INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA: UM DEBATE
NECESSÁRIO PARA A PROMOÇÃO DE UMA JUSTIÇA EFICIENTE E
MENOS DISPENDIOSA

Maria Fernanda Mikaela Gabriela Bárbara Maluta

Presidente Prudente/SP

2008

**FACULDADES INTEGRADAS
“ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”**

FACULDADE DE DIREITO

**PERSPECTIVAS TEÓRICA E PRÁTICA SOBRE O
INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA: UM DEBATE
NECESSÁRIO PARA A PROMOÇÃO DE UMA JUSTIÇA EFICIENTE E
MENOS DISPENDIOSA**

Maria Fernanda Mikaela Gabriela Bárbara Maluta

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Cláudio José Palma Sanchez.

Presidente Prudente/SP

2008

**PERSPECTIVAS TEÓRICA E PRÁTICA SOBRE O
INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA: UM DEBATE
NECESSÁRIO PARA A PROMOÇÃO DE UMA JUSTIÇA EFICIENTE E
MENOS DISPENDIOSA**

Monografia aprovada como requisito
parcial para obtenção do Grau de
Bacharel em Direito.

Cláudio José Palma Sanchez
Orientador

Braz Dorival Costa
Examinador

Antenor Ferreira Pavarina
Examinador

Presidente Prudente/SP, ____ de _____ de 2008.

O homem prudente não diz tudo quanto pensa, mas
pensa tudo quanto diz.

Aristóteles

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todas as pessoas que estiveram ao meu lado na elaboração desta pesquisa.

Ao meu pai e amigo Sílvio, minha fortaleza, conselheiro de todas as horas.

Agradeço, ainda, ao meu orientador, Prof. Cláudio José Palma Sanchez, pela paciência, motivação e confiança em mim depositada.

Ao Doutor Braz Dorival Costa, Promotor de Justiça, por me aceitar como estagiária do Ministério Público, compartilhando comigo todo seu conhecimento jurídico. É uma honra tê-lo como integrante da banca examinadora da presente pesquisa. Muito Obrigada.

Ao professor Antenor Ferreira Pavarina, por aceitar meu convite e agraciar-me como integrante de minha banca examinadora.

Aos meus colegas de estágio, pela convivência diária, principalmente à Jussara, Oficiala de Promotoria, que, com paciência, ajudou-me a dar os primeiros passos de aplicação da teoria jurídica na prática.

Por fim, aos meus amigos e namorado.

RESUMO

A presente pesquisa aborda a possibilidade de utilização da tecnologia da videoconferência no processo penal, com enfoque no interrogatório do réu. Primeiramente, passou-se a uma disposição dos princípios constitucionais e processuais relacionados ao tema. Em seguida, abordou-se a matéria da Prova no Processo Penal e seus princípios norteadores. Adentrando-se no interrogatório, foram abordadas a sua definição, a previsão legal, o conteúdo, e as características e peculiaridades do instituto, expondo o pensamento de diversos doutrinadores e juristas acerca do assunto, tudo visando o melhor entendimento do tema proposto. Ao depois, de maneira simplificada, abordou-se o Sistema de Videoconferência, seu funcionamento e equipamentos utilizados, analisando a possibilidade de sua utilização no processo penal. Na seqüência, adentrando no tema principal da presente pesquisa, fez-se uma explanação da utilização da videoconferência no interrogatório do réu no Estado de São Paulo. Abordou-se, ainda, as primeiras experiências de interrogatórios realizados a distância no Brasil. Também foram analisadas as controvérsias acerca do assunto, bem assim, as posições contrárias e favoráveis ao emprego da videoconferência para a realização do interrogatório, demonstrando a sua não ofensa aos princípios constitucionais e processuais que norteiam referido ato. Por fim, explanou-se sobre as normas jurídicas e projetos de Lei ligados ao assunto e à utilização da videoconferência em outros países. A conclusão da presente pesquisa demonstra a legalidade, constitucionalidade e viabilidade da realização do interrogatório do réu a distância, proporcionando celeridade e economia à jurisdição. A elaboração do trabalho foi embasada em pesquisas teóricas, envolvendo artigos, textos e notícias extraídos na Internet, em entrevistas, revistas jurídicas, jurisprudência e obras clássicas, bem como em pesquisa experimental, envolvendo presença em interrogatório realizado por videoconferência. Utilizou-se o método dialético dedutivo, partindo-se de um conhecimento geral, para atingir a especificação do tema.

Palavras-chaves: Interrogatório. Videoconferência. Tecnologia no Direito. Constitucionalidade. Viabilidade. Legalidade

ABSTRACT

The present research approaches the possibility of using the technology of the videoconference in the penal process and, mainly, in the defendant's interrogation. Firstly, through a display of the constitutional and procedural principles related to the theme. Soon afterwards, the matter of the Proof was approached in the penal process and its main principles. Going into in the act of interrogation, definitions, contemporary law, content, characteristics and peculiarities of the institute were approached, in order to present the knowledge of several authors and jurists concerning the subject, everything seeking the best understanding of the proposed theme. Later, in a simplified way, the System of Videoconferencing was object of study, its operation and gear, analyzing the possibility of such use in the penal process. In the sequence, in touch with the main theme of the present research, the use of the videoconference in the defendant's interrogation in the State of São Paulo was explained. Also the controversies concerning the theme were analyzed, such as the contrary and favorable positions to the use of the videoconference for the execution of the interrogation, demonstrating its non-offense to the constitutional and procedural principles that orientate referred action. Finally, the juridical norms and bills linked to the theme were explained, plus the use of the videoconferencing in other countries. The conclusion of the present research demonstrates the legality, constitutionality and viability of the execution of the defendant's interrogation from distance, providing velocity and economy to the jurisdiction. The elaboration of the research was based on theoretical researches, involving texts and news extracted from the web, interviews, juridical magazines, jurisprudence and classic doctrine, also based on experimental research, involving presence in interrogation made by videoconference. The dialectic-deductive method was used, starting from a general knowledge, to reach the specification of the theme.

Keywords: Interrogation. Videoconference. Technology in Law. Constitutionality. Viability. Legality

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS E CONSTITUCIONAIS RELEVANTES AO TEMA	14
2.1 Definição	14
2.2 Do devido processo legal	15
2.3 Do contraditório e da ampla defesa.....	15
2.4 Da presunção de inocência	17
2.5 Da iniciativa das partes	18
2.6 Do Juiz natural	18
2.7 Da publicidade.....	19
2.8 Do acesso à justiça	20
2.9 Da proibição das provas ilícitas.....	21
2.10 Da economia processual.....	23
2.11 Da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação	24
3 DA PROVA NO PROCESSO PENAL	26
3.1 Conceito	26
3.2 Classificação	26
3.2.1 Quanto ao objeto.....	27
3.2.2 Quanto ao sujeito	27
3.2.3 Quanto à forma	27
3.3 Ônus da prova.....	28
3.4 Princípios aplicados à Prova	31
3.4.1 Da aquisição ou comunhão das provas.....	31
3.4.2 Da auto-responsabilidade das partes.....	32
3.4.3 Da audiência contraditória.....	32
3.4.4 Da oralidade	33
3.4.5 Da concentração	33
3.4.6 Da imediação	34
3.4.7 Da identidade física do juiz.....	34

3.4.8 Da publicidade.....	38
3.4.9 Do livre convencimento motivado.....	38
4 INTERROGATÓRIO	39
4.1 Definição	39
4.2 Natureza Jurídica	40
4.2.1 Meio de prova.....	41
4.2.2 Meio de defesa.....	41
4.2.3 Meio de prova e de defesa	42
4.3 Conteúdo.....	43
4.4 Momento do interrogatório na fase processual	45
4.5 Lugar do interrogatório	46
4.6 Características	47
4.7 Entrevista com o Defensor	48
4.8 Presença das Partes	48
4.9 Intervenção das Partes.....	50
5 VIDEOCONFERÊNCIA.....	51
5.1 Conceito e funcionamento.....	52
5.2 Equipamentos utilizados.....	53
5.3 Formas de utilização no processo penal	54
6. DO INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA	56
6.1 Conceito	56
6.2 Como é realizado no Estado de São Paulo.....	57
6.3 Primeiras Experiências.....	58
6.4 Controvérsia acerca do tema	60
6.5 Posição Contrária.....	60
6.6 Posição favorável	64
6.6.1 Da celeridade e economia.....	67
6.6.2 Garantia da publicidade.....	72
6.6.3 Garantia do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório	74
6.7 Discussão acerca da constitucionalidade da Lei n.11.819/05 do Estado de São Paulo	79
6.8 Regulamentação jurídica.....	84

6.9 Videoconferência em outros países	87
7 CONCLUSÃO	89
BIBLIOGRAFIA	92
ANEXOS	100

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa enfoca o interrogatório e a utilização da videoconferência para a sua realização, iniciando-se pela explanação dos princípios constitucionais e processuais ligados ao tema, análise da Prova em matéria criminal e seus princípios norteadores.

Decidiu-se abordar esse tema levando-se em conta a polêmica acerca da utilização da referida tecnologia, tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria no que se refere à constitucionalidade, legalidade e viabilidade do interrogatório a distância.

É sabido que a informática evolui a cada dia e, com isso, muda conceitos e costumes no que se refere à realização das mais variadas tarefas, resultando em maior agilidade e menor tempo despendido.

Atualmente, o sistema de videoconferência ou teleconferência é muito utilizado nos cursos de ensino a distância, já visto que possui baixo custo e pode ser disponibilizado a um maior número de pessoas, existem também a telemedicina e as telereuniões já muito utilizadas.

Hoje, não é preciso deslocamento físico para garantir a participação em uma reunião em outros países, ou em outros estados brasileiros; tudo pode ser realizado a distância, virtualmente, por meio de videoconferência.

Sendo assim, por que não utilizá-la, também, na jurisdição brasileira.

Por sua vez, o interrogatório é um dos mais importantes atos da instrução processual e, sem dúvida, é um dos mais importantes meios de defesa, pois é nesse momento que o acusado se utiliza da autodefesa dirigindo-se diretamente ao seu julgador; o qual se utiliza do ato para formar sua convicção.

Aliás, ser interrogado é um direito do acusado, assegurado pela legislação. Assim, caso o réu compareça e não se proceda o interrogatório, poderá ocorrer nulidade processual.

Ainda, diante da recente previsão do princípio da identidade física do juiz no processo penal, é de fundamental importância que o próprio juiz da causa inquiria o acusado.

Diante das novas tecnologias e da obrigatoriedade do interrogatório do réu e levando-se em conta a morosidade na oitiva de acusados por meio de carta precatória e o alto custo do transporte dos réus do presídio ao Fórum da Comarca, alguns Estados brasileiros utilizam a videoconferência para a oitiva do réu, meio pelo qual o réu permanece no presídio e é interrogado pelo juiz da causa, que se encontra no Fórum, utilizando o sistema, que permite a transmissão de vídeo e áudio, em tempo real.

Em relação ao tema, a doutrina e jurisprudência se dividem: enquanto uns consideram o sistema um grande avanço; outros apontam lesões aos princípios processuais e constitucionais.

Dessa forma, o objetivo geral do trabalho é apresentar o interrogatório, dentro do ordenamento jurídico pátrio, enquanto que, o objetivo específico é buscar a possibilidade de utilização da videoconferência para o procedimento do interrogatório, como alternativa para a promoção de uma jurisdição mais ágil e econômica, respeitando-se, em tudo, as garantias constitucionais do acusado.

Foi adotado no trabalho o método dialético dedutivo.

O procedimento adotado para a elaboração da pesquisa sustenta-se em notícias, entrevistas, artigos na internet, revistas jurídicas, doutrina e jurisprudência, pesquisa experimental, além da legislação pátria.

O trabalho divide-se, dentro do desenvolvimento do texto, em seis capítulos:

O primeiro deles apresenta os princípios constitucionais e processuais que se relacionam ao tema.

O segundo traz a matéria da Prova Criminal, conceito, classificação, divisão do ônus probatório e seus princípios norteadores.

O capítulo seguinte apresenta o interrogatório, sua definição, natureza jurídica, características e peculiaridades.

O tópico que trata do Sistema de Videoconferência traz seu conceito e funcionamento, bem como onde pode ser aplicado no processo penal.

O capítulo derradeiro apresenta o interrogatório por videoconferência, seu conceito, como é realizado, histórico no Brasil, as controvérsias na doutrina e jurisprudência acerca do tema, analisando também a constitucionalidade da Lei paulista que regulamenta o uso desse Sistema, legislação pátria que trata da videoconferência e, por fim, as experiências de outros países.

Por fim, os anexos da pesquisa apresentam, na íntegra, as Leis do Estado de São Paulo e do Estado de Rio de Janeiro que autorizam o interrogatório a distância, os Provimentos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que tratam da expedição de carta precatória para interrogatório e, por fim, gravação de vídeo (simulação) do interrogatório por videoconferência, produzido pelo Governo do Estado de São Paulo.

2. Princípios Processuais e Constitucionais Relevantes ao Tema

2.1 Definição

Princípios são regras de interpretação que se valem os juristas para a aplicação da norma vigente ao caso concreto. A constituição Federal consagra diversos princípios, que aliados aos princípios regentes do Processo Penal garantem segurança e uniformidade das decisões proferidas pelo Poder Judiciário.

Segundo Tereza Nascimento Rocha Doró (1999, p. 10):

Os princípios são, então, regras de interpretação que unem a lei ao fato analisado, considerando a posição da pessoa, o ato cometido e a maneira de se resolver o caso, de forma a uniformizar e prestigiar a justiça, pois, se ficasse somente a critério de cada juiz ou das partes a incumbência de ler e aplicar as regras existentes, por certo haveria contradições, erros e verdadeiro caos, já que cada um tem seu próprio entendimento.

Nos dizeres de Guilherme de Souza Nucci (2008a, p. 39):

Cada ramo do direito possui princípios próprios, que informam todo o sistema, podendo estar expressamente previstos em lei ou ser implícitos, isto é, resultar da conjunção de vários dispositivos legais, de acordo com a cultura jurídica formada com o passar dos anos de estudo de determinada matéria.

Assim, os princípios podem ser classificados como explícitos, que estão expressamente previstos no ordenamento jurídico pátrio; ou implícitos, que decorrem da interpretação de vários dispositivos legais.

Conclui-se, portanto, que os princípios devem nortear a aplicação da norma jurídica servindo-lhe de base.

2.2 Do devido processo legal

A nossa Carta Magna prevê em seu artigo 5º, inciso LIV, “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”.

Esse princípio, também chamado de *due process of law*, é o princípio máximo pois abrange outros princípios como o contraditório e a ampla defesa.

Nos dizeres Carlos Roberto Siqueira de Castro *apud* Juliana Fioreze (2008, p 180):

Defende-se por essa garantia, com efeito, um processo penal que seja justo, que assegure o contraditório e ampla defesa dos acusados, além de igualdade das partes e a imparcialidade dos julgadores, requisitos esses cuja falta importa em verdadeira denegação de Justiça, circunstância essa que já era repelida desde a primitiva magna Carta. (grifo do autor)

O princípio do “devido processo legal” postula tanto sobre a norma de direito material, quanto sobre a norma processual. No que se refere à primeira, ninguém poderá ser processado por fato que não esteja tipificado no ordenamento jurídico. Já quanto ao aspecto procedimental, deve-se respeitar o direito processual vigente, com o trâmite regular do processo, e ainda, significa dizer que deve ser garantida ao réu a ampla possibilidade de defesa.

2.3 Do contraditório e da ampla defesa

Princípio consagrado na Constituição Federal conforme art. 5º, inciso LV, “aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Explica Paulo Cláudio Tovo *apud* Juliana Fioreze (2008, p. 189):

Está ínsita, na ampla defesa, a garantia do exercício do contraditório, visto que não há como conceber processo penal sem bilateralidade necessária à estrutura dialética do processo. Assim, o princípio da ampla defesa, colocando num plano constitucional, se apresenta como garantia da parte e do próprio exercício da jurisdição.

Por conta do princípio do contraditório, a parte tem o direito de se pronunciar acerca do alegado pela outra parte.

Nesse sentido, explica Tereza Nascimento Rocha Dóro (1999, p. 84):

Vê-se, então, que um dos traços marcantes do processo acusatório, que vigora no Brasil, é a garantia do contraditório, como segurança para os indivíduos.

O acusado deve conhecer o teor da acusação que lhe é feita, bem como ter amplo e irrestrito direito à defesa.

Conforme Julio Fabbrini Mirabete (2008, p. 24):

Corolário do princípio da igualdade perante a lei, a isonomia processual obriga que a parte contrária seja também ouvida, em igualdade de condições (*audiatur et altera pars*). A ciência bilateral dos atos e termos do processo e a possibilidade de contrariá-los são os limites impostos pelo contraditório a fim de que se conceda às partes ocasião e possibilidade de intervirem no processo, apresentando provas, oferecendo alegações, recorrendo das decisões etc. (grifo do autor)

Percebe-se, portanto, que a defesa ampla decorre diretamente do contraditório, assim este deve ser respeitado para que se respeite aquela.

Por conta da “ampla defesa” deve ser proporcionado ao acusado ampla e extensa defesa para rebater a acusação a ele imposta.

A defesa pode ser exercida por meio de defesa técnica, exercida por advogado legalmente habilitado; e de autodefesa exercida pessoal e diretamente pelo acusado, e se dá pelo direito do acusado em estar presente nos principais atos processuais.

Nesse diapasão, considera Alexandre de Moraes (2002, p. 124):

Por ampla defesa, entende-se o asseguramento que é dado ao réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (*par conditio*), pois todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito de defesa opor-se-lhe ou dar-lhe a versão que melhor apresente, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor. (grifo do autor)

Conclui-se, então, que para um devido processo legal é necessária a presença do contraditório e da ampla defesa.

2.4 Da presunção de inocência

É o princípio segundo o qual ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado da ação penal.

Está previsto na Constituição Federal, que preceitua em seu artigo 5º, inciso LVII: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Segundo Julio Fabbrini Mirabete (2008, p. 23) melhor é dizer-se que se trata do “princípio da não culpabilidade”.

Isso porque, se presumida fosse a inocência, não seria possível, por exemplo, a aplicação das prisões cautelares, já que essas ocorrem antes do trânsito em julgado da ação penal.

Nesse sentido, Fabbrini Mirabete (2008, p. 23) argumenta:

[...] nossa Constituição Federal não “presume” a inocência, mas declara que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (art. 5º, LVII), ou seja, que o acusado é inocente durante o desenvolvimento do processo e seu estado só se modifica por uma sentença final que o declare culpado.

Partindo-se dessa premissa, deve-se entender que o presente princípio assegura que a acusação deverá provar que o agente é culpado, e não ele provar

sua inocência. E mais, quando houver qualquer dúvida quanto à sua culpabilidade, deve o julgador, lançando mão do princípio do “in dúbio pro reo”, declará-lo inocente.

2.5 Da iniciativa das partes

Tal princípio condiciona a instauração da ação penal à provocação da parte legitimada para tanto, que será o Ministério Público nas ações penais públicas ou a vítima (ou seu representante legal) nas ações penais privadas.

Em decorrência disso não pode o juiz instaurar ação penal de ofício.

Cabe à parte legitimada provocar o órgão julgador para que seja instaurada a ação penal.

Assim, o juiz, ao sentenciar, não pode julgar “fora” do pedido do autor. A inicial acusatória fixa os limites da demanda.

Porém, depois de instaurada a ação penal, em decorrência do “princípio do impulso oficial” cabe ao juiz determinar os atos de andamento e regularidade do processo para que o litígio caminhe para uma resolução.

2.6 Do Juiz natural

A nossa Carta Magna estabelece a competência dos órgãos julgadores e por conta disso, o autor de ilícito só poderá ser julgado por juiz competente, previamente estabelecido.

Esse princípio é extraído da combinação do artigo 5º, incisos XXXVII e LII, que estabelecem, respectivamente, “não haverá júzo ou tribunal de exceção” e “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”.

Pondera Tereza Nascimento Rocha Dóro (1999, p. 142):

Então, a ninguém pode ser negado o direito de ser julgado por seu juiz constitucional, ou seja, aquele a quem a Constituição, e só ela, atribui poderes para julgar, ou, ainda, o juiz competente para conhecer aquele caso.

Conclui-se assim, que somente o juiz investido na jurisdição e “constitucionalmente competente” pode proferir sentença.

2.7 Da publicidade

A publicidade garante a legalidade, a legitimidade e a transparência das decisões judiciais.

Assim, os atos de jurisdição, para a garantia de um Estado democrático de direito, serão de regra públicos, proporcionando segurança jurídica.

O artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, estabelece que “todos os julgamentos do órgão do poder judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”.

No mesmo sentido prevê o artigo 792 do Código de Processo Penal, que em seu §1º estabelece as hipóteses de restrição da publicidade dos atos.

Pondera Julio Fabbrini Mirabeti (2008, p. 26):

Segundo a doutrina, a publicidade apresenta dois aspectos: a publicidade geral, plena (publicidade popular), quando os atos podem ser assistidos por qualquer pessoa, e a publicidade especial, restrita (publicidade para as partes), quando um número reduzido de pessoas pode estar presente a eles. Pode ela ainda ser imediata, quando se pode tomar conhecimento dos atos diretamente, ou mediata, quando os atos processuais só se tornem públicos através de informe ou certidão sobre sua realização e conteúdo.

Observa-se ainda, que até mesmo o acusado pode ser privado de estar presente em ato processual. É o caso, por exemplo, previsto no artigo 217 do Código de Processo Penal, quando o direito do réu de estar presente na audiência de instrução e julgamento é afastado em favor da verdade dos fatos, quando o juiz observar que a sua presença pode macular o depoimento da testemunha.

Pondera Guilherme de Souza Nucci (2008a, p. 42):

Note-se, no entanto, que jamais haverá sigilo total, fazendo com que o magistrado conduza o processo sem o acesso dos órgãos da acusação e de defesa, bem como jamais realizará um ato processual válido sem a presença do promotor e do defensor.

Dessa maneira, conclui-se que a publicidade é regra nos atos processuais, porém pode ser mitigada por conta de previsão legal ou de necessidade, o que será analisado no caso concreto.

2.8 Do acesso à justiça

Princípio consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal que prevê “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

No que tange ao processo penal, o acesso à justiça deve ser entendido como o direito do acusado a um processo legal, regular e justo.

Nos dizeres de Juliana Fioreze (2008, p. 231):

Ter acesso à Justiça, é, no processo penal, dar condições de uma acusação regular, baseada em elementos colhidos de forma imparcial e verdadeira, e ainda, propiciar ao acusado condições de exercer plenamente o seu direito de defesa, com amplo acesso a todas as provas que sejam necessárias a demonstrar e provar sua inocência.

Nesse diapasão, a demora na resolução do processo restringe o direito de acesso à justiça.

Dissertando sobre o tema, afirma Flávio Luís de Oliveira (2008, p. 96):

Nessa linha, no processo de construção de igualdade e de consolidação da cidadania, revela-se essencial a reflexão acerca das estruturas e técnicas necessárias a ensejar a operacionalização de um modelo jurisdicional que viabilize o efetivo acesso aos direitos abstratamente proclamados pela ordem positiva.

Assim, devem-se respeitar as garantias constitucionalmente previstas para garantir a efetividade do acesso à justiça.

2.9 Da proibição das provas ilícitas

Dispõe tal princípio que provas obtidas por meios ilícitos não serão consideradas no processo, por expressa vedação constitucional.

Artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meio ilícito”.

Ademais, a matéria passou a ser regulada pela Lei Processual Penal, estabelece o art. 157 do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11. 690/08:

São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução criminal, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

§ 3º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada por decisão judicial, facultado às partes acompanhar o incidente.

Prova é o meio utilizado pela parte, a fim de convencer o julgador sobre os fatos alegados. Portanto, o destinatário da prova é o juiz (órgão da jurisdição).

Antes de analisar tal princípio, cabe salientar que a doutrina divide a prova em seu aspecto material e processual, sendo que ilícita é a prova que contraria norma de direito material, e ilegítima aquela que não observa disposição da norma processual.

Sobre o tema pondera Julio Fabbrini Mirabete (2008, p. 253):

A partir da vigência da nova Carta Magna, pode-se afirmar que são totalmente indemissíveis no processo civil e penal tanto as provas ilegítimas, proibidas pelas normas de direito processual, quanto as ilícitas, obtidas com violação das normas de direito material.

Existem duas correntes doutrinárias que tratam do tema, quais sejam, “a teoria dos frutos da árvore envenenada” ou da “ilicitude por derivação” e a “teoria da proporcionalidade”.

Pela primeira, todas as provas lícitas que derivarem da prova ilícita serão, conseqüentemente, consideradas ilícitas.

Com efeito, pondera Alberto José Q. T. de Camargo Aranha (2006, p. 64): “Pela citada teoria a prova que é em si mesma lícita, mas produzida através de um meio ilegal, a despeito de ser regular, contaria com o vício de origem que a contamina irremediavelmente”.

A segunda propõe um equilíbrio diante da análise dos direitos envolvidos.

Na lição de Alberto José Q. T. de Camargo Aranha (2006, p. 65):

Por ela, de maneira excepcional, e em casos de extrema gravidade, pode-se usar a prova ilícita, tomando-se por base e sopesando-se os valores em contradição e em debate. Tal teoria afirma que a admissão da prova obtida mediante um meio ilícito é um princípio meramente relativo, que pode ser violado desde que esteja em jogo e em posição contrária um outro princípio ao qual se atribui igual ou maior.

Conclui-se assim que, de regra, a prova ilícita ou ilegítima deverá ser desconsiderada pelo juiz na apreciação da causa.

2.10 Da economia processual

Estabelece que a resolução do processo deve ser alcançada com o menor dispêndio possível de recursos econômicos para as partes e para o Estado.

Nesse sentido, Julio Fabbrini Mirabete (2008, p. 31):

Fala-se ainda no princípio da economia processual, que preconiza a escolha, entre duas alternativas, da menos onerosa às partes. Não significa isso que se suprimam atos previstos no rito processual estabelecido em lei, mas possibilidade de escolher a forma que causa menos encargos.

Cabe, também, transcrever as palavras de Tereza Nascimento Rocha Dóro (1999, p. 150):

Economia processual implica procurar-se o máximo de resultados com o mínimo de atos ou procedimentos, sem se suprimir, todavia, os previstos e determinados em lei, mas se evitando desnecessárias repetições, concentrando-se em uma mesma ocasião, o que for possível para acelerar uma decisão, economizando-se tempo.

No entanto, a aplicação desse princípio não deve ferir nenhum direito do acusado.

Pode-se citar como exemplo de aplicação do referido o art. 567, 1ª parte, do Código de Processo Penal, que estabelece “a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios”.

O referido artigo contempla a economia processual uma vez que, no caso de juízo incompetente, não se anula todo o processo, mas somente os atos decisórios proferidos, aproveitando-se assim os atos não decisórios já praticados.

A economia processual encontra-se expressamente prevista no art. 62, da lei 9.099/90, que dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais.

2.11 Da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação

Princípio consagrado na Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, que estabelece “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Primeiramente cabe diferenciar “razoável duração do processo” de “celeridade de sua tramitação”.

A primeira expressão fala sobre a duração do processo em si, ou seja, lapso temporal utilizado entre o início e a resolução do processo; e a segunda estipula sobre a celeridade da tramitação do processo, onde os meios utilizados para a prática dos atos processuais devem proporcionar uma tramitação célere do processo.

A “duração razoável do processo” deve ser analisada no caso concreto. Deve-se observar o grau de complexidade do caso para se estabelecer qual seria um prazo razoável para a sua resolução.

É de conhecimento geral que o judiciário brasileiro não possui um sistema suficientemente eficaz e ágil, capaz de realmente contemplar o presente princípio. A jurisdição é lenta.

Deve ser observado ainda, que o princípio da celeridade processual não pode causar insegurança jurídica, assim deve ser aplicado em consonância com os outros princípios processuais e constitucionais que regem o processo penal.

Nesse sentido, Denilson Feitoza (2008, p. 150) observa:

A razoabilidade da duração do processo implica uma ponderação entre o comando de celeridade e outros preceitos constitucionais. Assim, a rapidez do processo não pode dificultar consideravelmente nem impedir o direito

fundamental de defesa; tampouco pode inviabilizar o processo penal como instrumento para aplicação concreta do direito penal e não somente de proteção de direitos fundamentais.

Cabe ressaltar que a Lei 11.419/2006 (informatização do processo) foi criada com o fim de proporcionar uma maior celeridade de tramitação do processo, já que o uso da informática e da *internet* para a realização dos atos processuais, sem dúvida, viabilizarão um processo mais célere.

Sobre o tema, Paulo Hoffman (2008, p. 336):

Assim, não se pode mesmo imaginar um processo sem ilações indevidas, mantido a distância da informatização que, com certeza, muito rapidamente será a realidade dentro do Poder judiciário, bastando somente interesse político de aparelhar adequadamente as varas e cartórios, bem como criar sistemas confiáveis e seguros.

Esse princípio também está expressamente previsto no Pacto de São José da Costa Rica (Decreto 678/92) 8º, 1, “Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.

Conclui-se, então, que para que seja contemplado o “devido processo legal” deve ser respeitado o princípio da “razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação”.

No presente trabalho tentar-se-á fundamentar a legalidade do interrogatório realizado por meio de videoconferência, demonstrando que esse meio de realização do ato não fere o devido processo legal e a ampla defesa e, ainda, valoriza os princípios da celeridade e da economia processual.

3 DA PROVA NO PROCESSO PENAL

3.1 Conceito

Prova é todo o meio em direito admitido utilizado pelas partes (acusação e defesa) para convencer o julgador acerca dos fatos alegados.

Nas palavras de Adalberto José Q.T. de Camargo Aranha (2006, p. 05): “Como significado jurídico representa os atos e os meios usados pelas partes e reconhecidos pelo juiz como sendo a verdade dos fatos alegados”.

A prova visa levar o magistrado a uma certeza quanto à existência ou inexistência de determinado fato ou à veracidade ou à falsidade de uma afirmação.

Portanto, prova é utilizada para demonstrar, por exemplo, no curso da ação penal, a existência ou não da infração penal, a autoria, a presença ou não de elementares do tipo, circunstâncias que agravam ou atenuam a pena, causas excludentes da culpabilidade, etc.

As provas produzidas no processo servirão de base para uma final absolvição ou condenação do acusado, pois deve o magistrado embasar sua decisão nas provas constantes dos autos.

3.2 Classificação

A maioria da doutrina, seguindo a classificação apresentada pelo consagrado doutrinador Malatesta, classifica a prova quanto ao objeto, quanto ao sujeito e quanto à forma.

3.2.1 Quanto ao objeto

O objeto da prova se refere ao fato que se pretende ver reconhecido pelo julgador.

Levando-se em conta o objeto, a prova pode ser dividida em direta e indireta.

Será direta quando se referir diretamente ao fato a ser provado, nesse caso, é objetiva, já que por si só demonstra o fato.

Já a prova indireta, é obtida por meio de operação mental que alcança o fato principal, é adquirida por meio de presunções e indícios. Aqui, analisa-se um outro fato, por meio do qual se consegue chegar ao fato a ser provado.

3.2.2 Quanto ao sujeito

Sujeito da prova é a pessoa ou coisa, de quem ou onde emana a prova.

Pode ser classificada em real ou pessoal.

Será real quanto o fato deixar vestígio material. Nesse caso, o fato deverá ser provado por meio pericial ou documental.

Por seu turno, será pessoal quanto o fato for “gravado” pela consciência humana. A prova do fato, nesse caso, se dará por meio de testemunho.

3.2.3 Quanto à forma

É o meio pelo qual a prova se exterioriza e é apresentada ao julgador. Pode ser testemunhal, documental e material.

Determina-se como testemunhal quando obtida por meio de declaração de pessoas que presenciaram ou tiveram conhecimento sobre o fato.

Como documental denomina-se quando a prova do fato se der por meio de apresentação de documento.

E por fim, material, quando a prova do fato exigir a análise de vestígios deixados pelo fato.

3.3 Ônus da prova

A prova não é uma obrigação processual, mas sim uma faculdade das partes. Portanto, caso não exerça seu direito a prova, a parte não sofrerá penalidade alguma, somente deixará de lucrar o que poderia, se o tivesse praticado.

Nos dizeres de Adalberto José Q.T. de Camargo Aranha (2006, p. 07):

As partes provam em seu próprio benefício, visando dar ao juiz os meios próprios e idôneos para formar sua convicção. É uma atividade da parte em próprio proveito, uma condição para a vitória, um meio para obter a pretensão posta em juízo, jamais um dever jurídico. Quem deseja ganhar a demanda deve provar, como quem deseja melhorar deve trabalhar. Daí por que ônus e não obrigação.

Necessário, portanto, estabelecer a diferença entre ônus e obrigação.

Por obrigação entende-se a imposição de um interesse alheio a um interesse próprio. Assim, na obrigação existem pelo menos dois sujeitos, um que cumpre e outro que recebe a obrigação. Por conta disso, o não cumprimento de uma obrigação gerará penalidade.

Já o ônus pode ser conceituado como a subordinação de um interesse próprio a outro interesse próprio, aqui não há uma outra parte interessada no

exercício do ônus, pelo contrário, é interessante para a parte contrária que o onerado deixe de fazer prova do alegado.

Assim, por ser o onerado o único interessado em exercer seu direito de provar, não há qualquer sanção decorrente da falta do seu exercício.

Cabe ainda ponderar que a lei processual penal consagra a obrigatoriedade de defesa. Assim, a falta de defesa gera nulidade absoluta, mas não desconfigura o ônus probatório.

Isso porque a falta de prova não se confunde com falta de defesa.

São institutos diferentes. Enquanto a defesa é uma obrigação, a prova é uma faculdade.

Nesse sentido, acrescenta Adalberto José Q.T. de Camargo Aranha (2006, p. 09):

Há que se estabelecer uma nítida separação. A obrigação é a de ser defendido, sob pena de sanção correspondente que é a nulidade, entendida como a prática de atos defensórios necessários, como a presença às audiências, acompanhamento das provas, alegações finais, etc. A produção de prova é apenas um ônus, e, como tal, quem não a realiza de forma alguma viola o princípio da obrigatoriedade da defesa.

Pois bem, demonstrado então, que é uma faculdade da parte comprovar os fatos alegados, torna-se necessário analisar como é dividido o ônus da prova, o que incumbe a cada parte provar.

A lei processual penal estabelece em seu artigo 156, “caput”, 1ª parte, alterado pela Lei 11.690/08 “A prova da alegação incumbirá a quem a fizer”.

Assim, a parte a quem interessa, deve provar os fatos alegados.

Adalberto José Q.T. de Camargo Aranha (2006, p. 09) *apud* Carnelutti:

Cabe provar a quem tem interesse de afirmar; portanto, a quem apresenta uma pretensão cumpre provar-lhe os fatos constitutivos e a quem fornece a exceção cumpre provar os fatos extintivos ou as condições impeditivas ou modificativas.

Neste diapasão, no processo penal, cabe à acusação o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, quais sejam tipicidade e autoria; e à defesa, a faculdade de provar os fatos extintivos, impeditivos ou modificativos de seu direito.

Existe, ainda, divergência na doutrina quanto à prova do dolo e culpa, uma minoria doutrinária defende que tanto o dolo quanto a culpa devem ser demonstrados pela acusação, já a maioria da doutrina e jurisprudência entendem que o dolo é presumido, enquanto a culpa deve ser sempre comprovada pela acusação.

Sobre o tema E. de Magalhães Noronha *apud* Antônio Milton de Barros (2001, p. 09):

Relativamente ao elemento subjetivo culpa cabe ao Ministério Público sua demonstração, tanto que é requisito da denúncia a especificação de sua forma: negligência, imprudência ou imperícia. Diga-se o mesmo do dolo; todavia, força é convir que, no mais das vezes, ele é presumido: o acusado, em regra, é que se esforça por demonstrar não ter agido dolosamente.

Explica Adalberto José Q.T. de Camargo Aranha (2006, p. 13):

A justificativa quanto á diferença de tratamento é simples: o dolo é presumido, surge como provado desde que demonstrado o fato, porque corresponde à normalidade psíquica quanto à figura delituosa;a culpa deve ser provado porque forma de exceção, constituindo uma anormalidade psíquica. A excepcionalidade do crime culposo está atestada no parágrafo único do art. 18 do Código de Processo Penal.

Portanto, no que diz respeito à prova da culpabilidade, o dolo é presumido e decorre da demonstração da materialidade e da autoria; já a culpa, com obrigatória especificação de modalidade (negligência, imprudência ou imperícia), deve ser demonstrada pela acusação.

Mas, no processo penal, não só as partes podem produzir provas, também o juiz possui faculdade probatória.

Determina o artigo 156, do CPP (alterado pela Lei 11.690/08):

A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.” (NR)

Essa possibilidade de produção de provas, por parte do julgador, decorre do princípio da verdade real.

Assim, diante da inércia das partes, o juiz imparcial, na busca da verdade dos fatos, poderá de ofício determinar a produção de provas.

Nesse sentido, ensina Adalberto José Q.T. de Camargo Aranha (2006, p. 16): “Todavia, se dispõe de poderes instrutórios, faculdade meramente supletiva, deve o juiz usá-los com toda a cautela, com a máxima prudência para que não se transforme, no processo, em parte acusadora ou defendente”.

Conclui-se assim, que, no processo penal, o ônus probatório não é de máxima importância como é no campo cível; já que, à revelia das partes, pode o julgador determinar a produção de provas.

3.4 Princípios aplicados à Prova

A produção de prova no processo penal deve respeitar alguns princípios norteadores. A maioria da doutrina elenca os seguintes princípios:

3.4.1 Da aquisição ou comunhão das provas

Corolário da verdade real, um dos princípios máximos do processo penal, estabelece que as provas produzidas pertencem ao processo.

Depois de produzida a prova íntegra o processo, podendo servir a ambas as partes.

Assim, existem provas requeridas pela partes, mas não há provas que pertencem a uma ou outra parte.

3.4.2 Da auto-responsabilidade das partes

Por conta da divisão do ônus probatório, a parte que não exercer o seu direito de produção de prova suportará as conseqüências decorrentes de sua falta.

3.4.3 Da audiência contraditória

No processo penal toda prova produzida por uma parte deve ser conhecida pela outra parte, para que tenha a oportunidade de se manifestar.

Grinover, Scarance e Magalhães *apud* Antonio Milton de Barros (2001, p. 14) elenca os principais aspectos decorrentes de tal princípio:

- a) proibição de se utilizar fatos que não tenham sido previamente introduzidos pelo juiz no processo e submetidos a debate pelas partes;
- b) proibição de utilização de provas formadas fora do processo ou de qualquer modo colhidas na ausência das partes;
- c) a obrigação do juiz, quando determine a produção de provas *ex officio*, de submetê-las ao contraditório das partes, as quais devem participar de sua produção e poder oferecer contra-prova.

Assim, a defesa pode contraditar a prova requerida ou arrolada pela acusação e vice-versa.

3.4.4 Da oralidade

As provas, quando possível, serão feitas oralmente. Assim os depoimentos da vítima, das testemunhas e o interrogatório do acusado serão feitos de forma oral.

Sobre o tema, Denílson Feitoza (2008, p. 32) argumenta:

O princípio da oralidade procura garantir o princípio constitucional acusatório, o qual, por sua vez, garante a imparcialidade, a igualdade e, enfim, de modo mais amplo, o “juiz natural” (ou juiz constitucional).

E continua:

Entretanto, de maneira mais ampla, para que o princípio da oralidade seja plenamente satisfeito, quatro outros princípios devem estar presentes: a) imediação; b) concentração da causa; c) identidade física do juiz; c) irrecorribilidade das decisões interlocutórias.

Atualmente, com a consagração do processo acusatório, conforme redação da lei 11.719/08, que alterou o Código de Processo Penal, pode-se afirmar que além dos Juizados Especiais Criminais, do Tribunal do Júri e do procedimento sumário, os debates, no procedimento comum ordinário, de regra, também serão realizados de forma oral.

3.4.5 Da concentração

Decorrente do princípio anterior, determina que a produção de provas deve, de regra, ser concentrada em uma só audiência.

Explica Denílson Feitoza (2008, p. 32):

Pelo princípio da concentração da causa, o procedimento deve ser breve, resumindo-se, se possível, numa única audiência, ou, se houver mais de uma audiência, deve haver o menor espaçamento de tempo possível entre os atos processuais. Na formulação de Portanova, o princípio da concentração significa que “Os atos processuais devem realizar-se o mais proximamente possível uns dos outros”.

Atualmente, com as alterações trazidas pela lei 11.719/08, toda a produção de prova, oitiva da vítima, testemunhas, perito e o interrogatório do réu serão realizados na mesma audiência. Isto, para promover maior celeridade ao processo.

3.4.6 Da imediação

Estabelece esse princípio que o juiz deverá ter contato imediato e pessoal com a prova, a fim de que possa formar sua convicção que ensejará posterior julgamento.

Assim, o juiz deverá inquirir as testemunhas, ouvir as declarações do ofendido, os esclarecimento dos peritos e interrogar o acusado.

É esse contato imediato e pessoal do juiz com a prova que lhe dará subsídios para a posterior prolação da sentença.

Pode-se citar como uma exceção desse princípio a colheita de provas por meio de carta precatória.

Aliás, a inquirição de testemunhas por meio de precatória está prevista no art. 222, do CPP, o que não se observa para o interrogatório do acusado, pois não existe previsão nesse sentido na Lei Processual Penal.

3.4.7 Da identidade física do juiz

No processo penal, é recente a previsão de tal princípio, que se deu com a lei 7.719/08 (alterou dispositivos do Código de Processo Penal) que estabelece no artigo 399, § 2º, CPP: “O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença”.

Antes da referida lei, não havia vinculação do juiz no processo penal.

Primeiramente, é necessário o conhecimento do que se entende por instrução.

Marcus Cláudio Acquaviva define instrução criminal (2004, p. 164): “Providências que se destinam a preparar o juiz para o julgamento, especialmente quanto às provas e perícias”.

Nos termos de Guilherme de Souza Nucci (2008a, p. 701):

Instrução criminal é o período do procedimento em que são colhidos elementos para a formação do convencimento do juiz, permitindo-lhe aplicar a lei ao caso concreto apresentado. Inicia-se após o recebimento da denúncia ou queixa, quando o juiz deve decidir acerca das diligências a empreender, além de outras decisões previstas em lei, designando audiência de instrução e julgamento, com a inquirição de testemunhas e o interrogatório do réu, realização de perícias, juntada de documentos, entre outras provas até ser finalizada com os debates e julgamento.

O artigo 400 do código de processo penal (alterado pela Lei 11.719/08) dispõe os atos a serem realizados na audiência de instrução e julgamento, quais sejam: tomada de declarações do ofendido, inquirição das testemunhas de acusação e defesa, esclarecimentos dos peritos, acareações, reconhecimento de pessoas e coisas, e o interrogatório do acusado.

Assim, por conta da nova redação do artigo 399, § 2º, CPP, o juiz que presidir a realização dos atos listados acima, deverá proferir a sentença.

Marco Antonio Marques da Silva, dissertando sobre a necessidade da “vinculação do juiz no processo penal”, ponderou (1993, p. 11 e 17):

A vinculação do juiz que presidiu toda a instrução e seu posterior julgamento vem a favorecer o acusado, pois terá a garantia de que o magistrado, além da atenção profissional que dedica ao feito, terá uma visão pessoal de todo o acontecimento, com efetivas condições de aplicar uma pena que seja a medida real, justa, necessária e suficiente.

O juiz criminal faz a instrução do processo e tem contato pessoal com as partes, desde o interrogatório do acusado, passando pela oitiva das testemunhas de acusação e defesa, até a leitura final dos autos. O magistrado que não participou dos atos processuais, por mais cuidadoso e minucioso que seja, não terá jamais condições de avaliar como um todo o conjunto probatório.

Ainda, a respeito do tema Rui Portanova *apud* Denílson Feitoza (2008, p. 33):

A presença do juiz é uma das maiores garantias de boa decisão. [...] Como consequência lógica do princípio da oralidade, o interesse do princípio é obrigar o juiz que ouviu a prova oral a sentenciar. O julgador, que por certo criou laços psicológicos com as partes e as testemunhas, deve usar tal conhecimento.

Aproveitam-se as impressões do juiz obtidas de forma tão direta e concentrada na solução do litígio, na sentença.

Do contato pessoal com as partes e testemunhas, o juiz pode conhecer as características que compõem a verdade, que muitas vezes se manifestam na fisionomia, no tom da voz, na firmeza, na prontidão, nas emoções, na simplicidade da inocência e no embaraço da má-fé.

Na concepção de Guilherme de Souza Nucci (2008a, p. 720):

Há muito se reclamava que, justamente no processo penal, onde mais importante se dava a vinculação entre julgador e prova, houvesse a consagração legal da identidade física do juiz. [...] A novel norma não trouxe maiores detalhes acerca do assunto, razão pela qual nos parece possível a aplicação, por analogia, do preceituado pelo art. 132 do CPC [...]

Porém, por ser recente a previsão do princípio da “identidade física do juiz” no processo penal, não há jurisprudência acerca do tema.

Entendemos que a previsão do presente princípio é um ganho enorme no que diz respeito à ampla defesa, direito constitucional que deve ser garantido ao acusado.

Questão relevante é o interrogatório do acusado mediante expedição de carta precatória diante da previsão da vinculação do juiz ao processo.

O artigo 222 do Código de Processo Penal autoriza a oitiva de testemunha por carta precatória, mas não há previsão de utilização de tal meio para o interrogatório do acusado.

No entanto, a maioria da doutrina e jurisprudência utilizando-se analogicamente o artigo 222, CPP, e argumentando não existir vinculação do juiz no processo penal, admite o interrogatório realizado por carta precatória.

Os Provimentos nº. CXCI/84, nº. 754/2001 e nº. 793/2003, do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo dispõem sobre a possibilidade de realização de interrogatório por meio de expedição de carta precatória.

O referido Provimento foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. NULIDADES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. A ausência do acusado aos atos de instrução criminal, por estar preso em comarca diversa, não implica a anulação do processo se não foi argüida a nulidade no momento oportuno, nem demonstrado objetivamente o prejuízo. Precedentes. O interrogatório judicial através de carta precatória é admitido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Rp n. 1280 e HC n. 70172), sendo improcedente a alegação de prejuízo, mesmo porque restou evidenciado nos autos que, na ocasião, o paciente teve a oportunidade de narrar amplamente os fatos, produzindo substancial autodefesa. Nulidades inexistentes. Hábeas corpus indeferido (HC 70663/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão)

Sobre o tema, analisa Marco Antonio Marques da Silva (1993, p. 16):

A esse respeito, segundo o exposto, entendemos que a lei processual prevê a inquirição de testemunha por meio de precatória, não vedando sejam os interrogatórios realizados por igual forma; a omissão da lei, neste passo, não significa, certamente, que a providência seja inadmissível também para aqueles atos, **máxime se no processo criminal inexistente, ao menos por ora, a figura do juiz certo** e se a expedição da carta para o interrogatório do acusado representa a solução mais célere no desenvolvimento da causa (grifo nosso).

Observa-se, portanto, que a utilização de carta precatória para realização do interrogatório tem por objetivo um processo mais célere.

Porém, atualmente, com a previsão expressa da vinculação do juiz ao processo, a videoconferência para a realização do interrogatório é uma alternativa para que se possa contemplar a celeridade e a economia processual.

3.4.8 Da publicidade

A produção de provas, por ser ato processual, também deve ser pública. Essa publicidade só poderá ser restringida em caso de segredo de justiça, o que será determinado pelo magistrado.

3.4.9 Do livre convencimento motivado

A matéria é regulamentada no art. 155, “caput”, do CPP, alterado pela Lei 11.690/08, que, agora, dispõe: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”.

Assim, diante da nova disposição legal, pode-se dizer que a prova produzida em juízo possui maior valor que a produzida na fase inquisitiva.

Isso porque, o juiz não poderá, por expressa vedação legal, fundamentar sua decisão exclusivamente na prova inquisitória.

Percebe-se, assim, que o legislador contemplando o princípio do contraditório considerou de maior valor a prova produzida em juízo.

Conclui-se, portanto, que no processo penal brasileiro não existe uma prévia valoração da prova. Assim, deve o juiz, de acordo com sua íntima convicção e desde que o faça motivadamente, valorar a prova e proferir julgamento, desde que não o faça somente com base na prova produzida no inquérito policial.

4 INTERROGATÓRIO

4.1 Definição

O interrogatório é ato processual regulamentado pelo código de processo penal em seus artigos 185 a 196.

Heráclito Antônio Mossin (1997, p. 232):

A expressão interrogatório, vem do latim interrogatoriu, de interrogare do verbo interrogar, significa perguntar inquirir. Daí, interrogatório é o conjunto de perguntas que a autoridade dirige ao acusado. (grifo do autor)

Na doutrina, por não ser pacífico o entendimento acerca de natureza jurídica desse ato processual, diversos conceitos são encontrados.

Para Carlos Henrique Borlido Haddad (2000, p. 123) interrogatório é:

Ato do processo penal, em regra público, oral e obrigatório, presidido pela autoridade policial ou pelo órgão judicial, em que são formuladas perguntas ao indiciado ou acusado e de quem são obtidas respostas acerca da imputação criminal, das provas para o esclarecimento dos fatos e da vida pregressa dos interrogandos.

No entendimento de Julio Fabbrini Mirabete (2008, p. 272):

A audiência de interrogatório constitui ato solene, formal, de instrução, sob a presidência do juiz, em que este indaga do acusado sobre os fatos articulados na denúncia ou queixa, deles lhe dando ciência, ao tempo em que lhe abre oportunidade de defesa.

Guilherme de Souza Nucci (2008a, p. 400) afirma:

Trata-se do ato processual que confere oportunidade ao acusado de se dirigir diretamente ao juiz, apresentando a sua versão defensiva aos fatos que lhe foram imputados pela acusação, podendo inclusive indicar meios de prova, bem como confessar, se entender cabível, ou mesmo permanecer em silêncio, fornecendo apenas seus dados de qualificação.

Assim, podemos definir interrogatório como ato processual personalíssimo do acusado, com participação das partes; fiscalizado pelo juiz, que ouve o réu acerca do fato a ele imputado, oportunidade em que o acusado pode valer-se da autodefesa.

4.2 Natureza Jurídica

O entendimento sobre a natureza jurídica do interrogatório não é pacífico na doutrina e jurisprudência.

Assim, encontramos diversas classificações acerca da natureza desse ato.

São citadas pela maioria da doutrina três correntes acerca do tema, quais sejam: interrogatório como meio de prova; interrogatório como meio de defesa; e, por fim, uma corrente mista, que classifica o interrogatório como meio de prova e de defesa.

Sergio Demoro Hamilton, Procurador de Justiça aposentado do Ministério Público do Rio de Janeiro, (2005, p. 17), analisando a controvérsia na doutrina a respeito da natureza jurídica do interrogatório considerou:

Sempre entendi que disputa apresentava mais interesse doutrinário que prático, pois diante do sistema da livre convicção motivada, adotado em nossa lei processual, o valor do ato seria relativo, podendo o juiz apreciá-lo como entendesse cabível diante do caso concreto, pouco importando sua posição teórica a respeito da matéria.

Contudo, passaremos a uma análise de cada uma das correntes citadas acima.

4.2.1 Meio de prova

A parte da doutrina que entende ser o interrogatório meio de prova justifica-se, principalmente, argumentando que o referido ato encontra-se disposto no capítulo referente a Provas no Código de Processo Penal (capítulo III do título VII do Livro I, artigos 185 a 196).

Encontra suporte esse entendimento, inclusive, na “Exposição de Motivos” de nossa lei processual penal que estabelece “[...] outra inovação, em matéria de prova, diz respeito ao interrogatório do acusado”.

Defendendo essa teoria, pondera Adalberto José Q.T. de Camargo Aranha (2006, p. 97):

Em primeiro lugar, porque colocado no Código entre as provas e como tal considerado pelo julgador ao formar sua convicção; depois, porque as perguntas podem ser feitas livremente, apenas obedecendo-se às diretrizes do art. 188; em terceiro, porque pode atuar tanto contra o acusado, no caso da confissão, como em seu favor; e, finalmente, porque o silêncio, a recusa em responder às perguntas, pode atuar como um ônus processual (arts. 186 e 191).

Portanto, indubitavelmente um meio de prova, podendo acidentalmente ser usado como meio de defesa, como igualmente atuar como elemento incriminador.

Assim, o interrogatório seria mais uma prova à disposição do julgador para apurar a verdade dos fatos.

4.2.2 Meio de defesa

A doutrina adepta a essa teoria explica o interrogatório como meio de defesa levando em conta, principalmente, o direito constitucionalmente previsto de o acusado permanecer em silêncio.

Corroboram esse entendimento o artigo 186, § único do CPP “O silêncio, que não importa em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa”.

Afirma também essa doutrina que o interrogatório é o momento em que o acusado exerce a autodefesa, narrando sua versão sobre os fatos ao julgador e contestando a acusação.

Argumentam Ada Pellegrini Grinover e outros (2007 p. 94):

Assim, mesmo que se quisesse ver o interrogatório como meio de prova, só o seria em sentido meramente eventual, em face da faculdade de o acusado não responder. A autoridade estatal não pode dispor dele, mas deve respeitar sua liberdade no sentido de defender-se como entender melhor, falando, ou calando-se. O direito ao silêncio é o selo que garante o enfoque do interrogatório como meio de defesa e que assegura a liberdade de consciência do acusado.

Afirmam, portanto, que, se o acusado, no momento no interrogatório, exerce a autodefesa expondo sua versão sobre os fatos, não estando obrigado a responder questionamentos e, ainda, possui o direito de permanecer em silêncio, sem que nenhuma sanção possa advir desse comportamento, o interrogatório só poderia ser considerado meio de defesa.

Ressalte-se, que atualmente com as alterações do código de Processo Penal instituídas pelas Leis 11.689/08 e 11.719/08, prevalece esse entendimento.

É que, diante da nova redação dos artigos 400, 411 e 473 c.c o 474 do CPP, o interrogatório será o último ato a ser realizado na audiência de instrução e julgamento onde o réu estará presente durante a colheita de toda a prova oral, o que possibilita ao acusado dar sua versão acerca dos fatos e das declarações do ofendido, testemunhas e peritos.

4.2.3 Meio de prova e de defesa

Por fim, a corrente que defende a natureza híbrida do interrogatório propõe uma conciliação entre as duas posições anteriores, considerando que, se o

interrogado se utiliza de seu direito constitucional de permanecer calado esse ato será considerado meio de defesa, porém, se o acusado exercendo sua autodefesa expõe a sua versão sobre os fatos o interrogatório será considerado meio de prova.

Nesse sentido, ensina Guilherme de Souza Nucci (2008a, p. 401):

Note-se que o interrogatório é, fundamentalmente, um meio de defesa, pois a Constituição assegura ao réu o direito ao silêncio. Logo, a primeira alternativa que se avizinha ao acusado é calar-se, daí não advindo consequência alguma. Defende-se apenas. Entretanto, caso opte por falar, abrindo mão do direito ao silêncio, seja lá o que disser, constitui *meio de prova* inequívoco, pois o magistrado poderá levar em consideração suas declarações para condená-lo ou absolvê-lo. (grifo do autor)

Esse posicionamento era o majoritariamente aceito pela doutrina, antes das alterações no Código de Processo Penal trazidas pelas leis 11.689/08 e 11.719/08, como já explanado no item anterior.

Agora, diante das referidas alterações, resta esperar a doutrina e jurisprudência se pronunciarem acerca do tema.

4.3 Conteúdo

Conforme a Lei Processual Penal, o interrogatório possui um conteúdo duplo, relacionando-se ao acusado e aos fatos, segundo estabelece o artigo 187, “caput”, do Código de Processo Penal, “O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos”.

Assim, no primeiro momento do interrogatório serão feitas pelo juiz as perguntas relacionadas à qualificação e personalidade do acusado, depois passa-se às perguntas sobre o mérito, ou seja questões relacionadas ao delito imputado.

A primeira fase do interrogatório é importante para a fixação da pena, o julgador com base na personalidade do réu decidirá o tipo de pena a ser aplicada, o *quantum* da pena, o regime inicial de cumprimento, obedecendo às regras sobre a individualização da pena estabelecidas no artigo 59 do Código Penal.

A lei processual penal estabelece um rol exemplificativo das perguntas a serem feitas pelo juiz ao acusado depois de sua qualificação. É nesse segundo momento que o réu exerce sua autodefesa.

Artigo 187, §2º do CPP. *In verbis*:

§ 2º Na segunda parte será perguntado sobre:

I - ser verdadeira a acusação que lhe é feita;

II - não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela;

III - onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta;

IV - as provas já apuradas;

V - se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas;

VI - se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido;

VII - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração;

VIII - se tem algo mais a alegar em sua defesa

Frise-se, que essas indagações relacionadas pela Lei são de natureza exemplificativa, não estando obrigado o julgador a proceder as referidas perguntas. O juiz, a fim de formar sua convicção, formulará as perguntas que entender necessárias para a busca da verdade real.

A doutrina majoritária entende que o juiz não pode deixar de qualificar o interrogado, cientificá-lo da acusação e indagá-lo acerca dos fatos.

No interrogatório, o réu pode negar a imputação, permanecer em silêncio ou confessar. Se ocorrer a confissão do acusado, o juiz, conforme estabelece o artigo 190, “caput”, do CPP, deverá perguntar ao acusado “sobre os motivos e circunstâncias do fato e se outras pessoas concorreram para a infração, e quais sejam”.

Importante considerar ainda, que o acusado não está obrigado a dizer a verdade acerca dos fatos. A mentira não lhe acarreta sanção alguma.

Sobre o tema, Adalberto José Q.T. de Camargo Aranha (2006, p. 105) pondera:

Por fim, poderá mentir, salientando-se que, ao revés do afirmado por alguns autores, a justificativa não está no fato de ser um direito e sim na impunidade. Vale dizer, mentir não é direito de ninguém, apenas ao réu interrogado não há incriminação possível. Não há qualquer sanção, de natureza material ou processual, ao réu mentiroso, já que a afirmação falsa atinge apenas a testemunha, o perito ou o tradutor.

No entanto, pode o réu mentir somente para defender-se, esquivar-se da acusação, pois assumir autoria de delito praticado por outrem é crime previsto no artigo 341 do Código Penal.

4.4 Momento do interrogatório na fase processual

O momento da realização dependerá do rito estabelecido para o julgamento do ato ilícito.

No antigo rito ordinário, após receber a denúncia, o juiz citava o réu para o interrogatório, era o primeiro ato processual realizado.

Atualmente, com as alterações trazidas pela lei 11.719/08, o interrogatório é o último ato a ser realizado na instrução, depois da oitiva do ofendido, das testemunhas e dos peritos. No mesmo sentido, no rito do Júri (alterado pela lei 11.689/08) o interrogatório do acusado será o último ato a ser realizado na audiência de instrução e julgamento, tanto na fase de pronúncia quanto na de julgamento.

Antes das referidas alterações quanto ao momento do interrogatório, vários juristas defendiam a idéia de realização do interrogatório como o último ato da instrução criminal.

Sobre o tema, já argumentava Gilson Bonato *apud* Juliana Fioreze (2008, p. 106):

[...] o ato do interrogatório deve, ao que parece, ter modificado o seu momento de realização. Como um dos atos iniciais da instrução, há sério prejuízo na sua realização, visto que ao acusado torna-se difícil defender-se de uma causação sem que as provas tenham sido apuradas em juízo, perante o contraditório, e, ao juiz, muitas vezes, faltam elementos para poder levar ao conhecimento do acusado e desse ouvir uma resposta. Dada a sua importância deve, sem dúvida, ser realizado no final da instrução, quando o acusado poderá então rebater todas as provas produzidas e demonstrar a sua versão do fato, baseado, inclusive, nos elementos de prova já colhidos anteriormente em juízo.

Essa “audiência concentrada”, onde se realizam todos os atos da instrução, proporciona maior possibilidade de defesa ao réu, que poderá contestar em seu interrogatório as declarações prestadas pelo ofendido, testemunhas e peritos.

Dessa maneira, com a alteração do momento do interrogatório o legislador consagrou esse ato como meio de defesa.

Assim, é de salutar importância que se garanta a presença do acusado na audiência de instrução, pois só assim estará garantida a ampla defesa e respeitado o devido processo legal.

4.5 Lugar do interrogatório

A regra é que os atos processuais sejam realizados na sede do juízo, e nesse sentido dispõe o artigo 792, “caput”, do Código de Processo Penal.

Portanto, o interrogatório, mormente quando o réu estiver solto, deverá ser realizado na sede do juízo.

No entanto, em casos excepcionais, o interrogatório poderá ser realizado no presídio onde o réu encontra-se preso. É nesse sentido a previsão do artigo 185, § 1º do Código de Processo Penal, mas, desde que sejam garantidas “a segurança do magistrado e seus auxiliares, a publicidade do ato e a presença do defensor”.

Porém, o interrogatório em estabelecimento prisional é pouco utilizado.

O modo mais utilizado para a oitiva do acusado, quando esse não se encontra no Juízo competente, é a carta precatória, meio pelo qual o juiz da Comarca onde se encontra o réu, juízo deprecado, presidirá o interrogatório, que reduzido a termo será enviado ao juiz da causa, juízo deprecante. No entanto, atualmente, com a previsão da identidade física do juiz no processo penal, não é mais plausível que outro juiz, que não o juiz da causa, presida o interrogatório do réu.

Por fim, o interrogatório poderá ser realizado com a utilização de videoconferência, meio pelo qual, as partes do referido ato processual, quais sejam juiz e réu encontram-se em espaços físicos diferentes. O réu permanece no presídio, em sala especial equipada para a realização do interrogatório; e o juiz, no fórum da Comarca. E por meio de equipamento que permite a comunicação audiovisual entre réu e juiz, ocorre o interrogatório. Aprofundaremos o tema, posteriormente, em momento oportuno.

4.6 Características

O interrogatório tem como características a publicidade, pessoalidade, oralidade e judicialidade.

Como todo ato processual, o interrogatório é público. Excepcionalmente, prevê o artigo 792, § 1º do CPP a restrição da publicidade em favor da intimidade ou do interesse social. A importância da publicidade está na coibição da “extorsão” de eventual confissão, garantindo assim a liberdade e ampla defesa do acusado.

Ainda, é um ato personalíssimo do réu, somente ele poderá ser inquirido, não podendo se fazer representar, nem por meio de seu defensor.

Tem-se, também, a característica da oralidade, assim, o interrogatório deverá ser realizado, salvo exceções como o caso do acusado surdo e mudo, oralmente, enaltecendo a fala como meio de comunicação.

Por fim, o interrogatório é regido pela judicialidade, cabendo ao juiz interrogar o réu. Por conta disso, o Código de Processo Penal, ao tratar da oitiva do acusado na fase inquisitiva, utiliza o termo “ouvir”, ficando claro assim, que o ato do interrogatório tem como característica a oficialidade.

4.7 Entrevista com o Defensor

Consagrando o princípio da ampla defesa, a lei processual penal garante ao acusado entrevista reservada com seu defensor antes da realização do interrogatório.

O art. 185, § 2º, do CPP, prevê “Antes da realização do interrogatório, o juiz assegurará o direito de entrevista reservada do acusado com seu defensor”.

Esse direito também é assegurado no art. 8º, 2, d, do Pacto de São José da Costa Rica, (sancionado pelo Brasil pelo Decreto 678/92) “direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor”.

É de suma importância que o julgador assegure esse direito ao réu, quanto mais, se o interrogando não possui defensor constituído. Isso porque, a realidade brasileira demonstra que, na grande maioria dos casos, o acusado conhece o seu defensor no momento do interrogatório.

O direito previsto no art. 185, §2º, acima transcrito, cabe tanto no caso de defensor dativo como no de defensor constituído.

4.8 Presença das Partes

Estabelece o artigo 185, “caput”, do CPP, que o réu será interrogado na presença de seu defensor.

Ada Pellegrini Grinover e outros (2007 p. 98) sustentam que a falta de defensor no momento do interrogatório, considerando a súmula 523 do STF, gera nulidade absoluta:

Cremos que essa última orientação é equivocada, diante do que ficou afirmado anteriormente: o ato processual praticado em infringência à norma constitucional de garantia poderá ser juridicamente inexistente ou absolutamente nulo, não havendo espaço, nesse campo, para nulidades relativas.

Guilherme de Souza Nucci (2008a, p. 405), analisando a nova redação legal, explica: “Atualmente, a Lei 11.719/2008, transferiu o momento de realização do interrogatório para o final da audiência de instrução. Por óbvio, então, estará o réu acompanhado de seu advogado”.

Assim, a presença do defensor no momento do interrogatório está prevista em Lei e, embora o Código de Processo Penal silencie a respeito da presença do Ministério Público ou do querelante, em respeito ao princípio da igualdade processual, deverá a acusação ser intimada para o ato.

Sergio Demoro Hamilton, Procurador de Justiça aposentado do Ministério Público do Rio de Janeiro, (2005, p. 18), entendendo obrigatória a presença do Ministério Público no ato do interrogatório explica:

Mas é evidente que sua presença se torna indispensável, sob pena de violar-se a Constituição Federal, que assegura o devido processo legal e o contraditório (art. 5º, LV). Se as partes vão participar do ato, que sejam ambas. Que ambas se façam presentes ao interrogatório, formulando perguntas se assim entenderem.

Assim, melhor o entendimento de que se deve intimar o Promotor de Justiça para o interrogatório. No entanto, não parece razoável que da sua ausência decorra algum tipo de nulidade.

Cabe observar que, diante das alterações trazidas pela Lei 11.719/08, a audiência de instrução e julgamento concentra toda a produção probatória, oitiva do ofendido, testemunhas, peritos e, por último, o interrogatório do acusado. Determina a referida lei em seu artigo 399, “caput”, que o juiz designará data e hora

da audiência de instrução e ordenará a intimação das partes, do acusado e do assistente de acusação, se houver.

Portanto, diante da referida alteração, fica claro que o Ministério Público ou o querelante será intimado para o interrogatório do réu, que será o último ato a ser realizado na audiência de instrução e julgamento.

4.9 Intervenção das Partes

O artigo 188 do Código de processo penal estabelece que o juiz, depois de interrogar o acusado, dará a oportunidade às partes para fazerem reperguntas para esclarecimentos dos fatos.

Sobre o tema, Ada Pellegrini Grinover e outros (2007 p. 100):

Correta a disposição: sobretudo em relação à defesa, é indispensável que sobre todos os fatos o acusado possa desenvolver plenamente sua autodefesa. E, em face do princípio da igualdade processual, era necessário garantir a mesma faculdade à acusação. Mas tudo será filtrado pelo juiz, a quem se atribui a aferição da pertinência e relevância das questões levantadas.

Analisando a questão, em consonância com as recentes alterações no Código de Processo Penal, sobretudo nos procedimentos Comum Ordinário e Sumário (Lei 11.719/08), Denílson Feitoza (2008, p. 36):

Tendo em vista o procedimento específico do interrogatório (arts. 185 a 196, CPP), seus temas obrigatórios (arts. 187 e 190, CPP), a obrigatoriedade de sua realização se o acusado comparecer (art. 185, caput), o princípio constitucional do contraditório (vide art. 188, CPP) e o princípio constitucional da ampla defesa, entendemos que o interrogatório deve continuar submetido, pelo menos em parte, ao “sistema presidencial” (art. 188, CPP). Ou seja, o juiz deve formular as perguntas em primeiro lugar e, depois, dar a palavra às partes para reperguntar, sucessivamente ao Ministério Público e, a seguir, à defesa. Com base no princípio constitucional acusatório, apesar da dicção do art. 188 do CPP, o juiz poderá, a nosso ver, permitir que as partes façam as perguntas diretamente ao acusado, não admitindo as perguntas impertinentes ou irrelevantes (art. 188).

Cabe, ainda, salientar que no plenário do procedimento do Júri, o art. 474, §1º (alterado pela Lei 11.689/08) estabelece expressamente, que as partes e o assistente de acusação “[...] poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado”, persistindo, nesse ato, o sistema presidencialista de reperguntas somente para os jurados.

Guilherme de Souza Nucci (2008b, p. 187), analisando a nova redação do artigo citado acima, argumenta:

As perguntas feitas pelo órgão acusatório (Ministério público, assistente de acusação ou querelante) e pela defesa serão dirigidas, diretamente, ao acusado. Coloca-se em evidente risco a garantia da plenitude de defesa, pois as partes, em particular, a acusação, podem promover indagações inadequadas, impertinentes ou agressivas ao réu. É viável a ocorrência de pressão e de embate entre parte e acusado, o que é totalmente indesejável, especialmente diante dos jurados.

Conclui-se, portanto, que as partes participam do interrogatório fazendo perguntas ao réu. A tendência em todos os procedimentos, assim como já está estabelecido na segunda fase do procedimento do Júri, é que as partes perguntem diretamente ao acusado, sem intermédio do juiz, que somente deverá fiscalizar o ato para que as partes e, principalmente, a acusação não façam perguntas capciosas com a finalidade de prejudicar o réu.

Porém, por ser um tema novo, não existem posicionamentos sólidos da doutrina e jurisprudência sobre o assunto e, diante da redação do artigo 188 do CPP, que está em pleno vigor, não podemos simplesmente descartar o sistema de reperguntas e utilizarmos para todos os procedimentos o sistema de perguntas diretas, estabelecido para o plenário do júri.

5 VIDEOCONFERÊNCIA

5.1 Conceito e funcionamento

Videoconferência é um sistema de transmissão, realizada por meio de *Internet* ou satélite, de áudio (som) e vídeo (imagem), em tempo real, que se dá entre as mídias dos usuários conectados que se encontram em espaços físicos distintos.

Assim, torna possível aos usuários interligados a troca de imagem e som, e a cada um é possível a visualização e a escuta do outro e do ambiente em que encontram-se, isso é realizado por meio de uma câmera de vídeo e microfones.

Utilizando o Sistema também é possível o envio de documentos entre os usuários, o que é realizado por meio da “câmara de documentos”.

Segundo a União Internacional de Telecomunicações (*International Telecommunication Union/Telecommunication Standardization Sector – ITU*) apud Juliana Fioreze (2008, p. 51): videoconferência é “um serviço de teleconferência audiovisual de conversação interativa que prevê uma troca bidirecional e em tempo real, de sinais de áudio (voz) vídeo (imagem), entre grupos de usuários em dois ou mais locais distintos”.

A conexão pode se dar via satélite ou por meio de *Internet*.

Os meios de comunicação mais utilizados para se estabelecer uma interação com videoconferência são:

Conexão “ponto a ponto”: os terminais são conectados diretamente. Por esse sistema, cada mídia recebe e tem uma conexão específica e única com o servidor.

Conexão “por difusão” (ou *broadcast*): de forma difusa, os dados enviados pelo servidor são endereçados para todos os terminais conectados.

Conexão “por difusão seletiva”: os dados são enviados a um grupo

selecionado de terminais conectados. O servidor seleciona os terminais que irão receber as informações.

5.2 Equipamentos utilizados

Para a realização de uma videoconferência são necessários equipamentos que permitam a visualização e audição entre os usuários, a transmissão de documentos e, no caso de um interrogatório, um telefone para a comunicação reservada entre defensor e réu.

Segundo o Centro de Videoconferência de Campinas uma sala de videoconferência necessita dos seguintes equipamentos:

- sistema de computação (hardware e software) responsável pelo gerenciamento, conversão e transmissão de imagens, sons e dados
- uma ou duas câmaras de vídeo para enquadramentos gerais (existem dois tipos de câmaras: fixa, e câmaras com controle remoto, também chamadas de PTZ, ou pan/tilt/zoom);
- microfones omni e unidirecionais;
- um ou dois monitores de vídeo de grandes dimensões, ou um; projetor de vídeo (canhão);
- uma câmara de documentos;
- console de controle (teclado que permite ligar e desligar componentes, orientar a câmara, fazer a ligação, etc.);

A conexão é estabelecida por um sistema de computação, um *modem* recebe sinais digitais e os transforma em analógicos para que possam ser visualizados em um sistema de televisão.

As câmeras captam as imagens que são transmitidas para os terminais conectados.

Os microfones que podem ser de ambiente (captam todo o áudio do ambiente) ou individuais (capta o áudio de só um interlocutor).

Já os monitores de vídeo (televisão), um deles exibe as imagens captadas na sala de videoconferência, o outro exibe as imagens captadas nas outras salas interligadas. Assim, os usuários visualizam em uma televisão a imagem da sala onde se encontram; e na outra, as imagens captadas nas salas interligadas.

A câmara de documentos permite que um documento seja copiado e enviado para os demais usuários.

O teclado de controle controla todas as funções do sistema de videoconferência.

Cabe, ainda, acrescentar que para a utilização no interrogatório, é imprescindível que a sala de audiência possua um telefone, em área reservada, com linha direta para o presídio onde se encontra o réu, para que se estabeleça comunicação entre defensor e acusado.

Atualmente, a videoconferência é bastante utilizada nos cursos de ensino a distância, em convenções médicas, em reuniões e em transações comerciais.

5.3 Formas de utilização no processo penal

São diversas as possibilidades de aplicação do sistema de videoconferência para a concretização de atos judiciais.

Vladimir Aras em artigo sobre o tema (2005) enumera vários atos de possível realização por meio de videoconferência:

- a) o teleinterrogatório, para tomada de declarações do indiciado ou suspeito, na fase policial, ou do acusado, na fase judicial;
- b) o teledoimento, para a tomada de declarações de vítimas, testemunhas e peritos;
- c) o telerreconhecimento, para a realização de reconhecimento do suspeito ou do acusado, a distância, ato que hoje já se faz com o uso de meras fotografias;
- d) a telessustentação, ou a sustentação oral a distância, perante tribunais, por advogados, defensores e membros do Ministério Público;

- e) o telecomparecimento, mediante o qual as partes ou seus advogados e os membros do Ministério Público acompanham os atos processuais à distância, neles intervindo quando necessário;
- f) a telessessão, ou a reunião virtual de juízes integrantes de tribunais, turmas recursais ou turmas de uniformização de jurisprudência;
- g) a telejustificação, em atos nos quais seja necessário o comparecimento do réu perante o juízo, como em casos de sursis processual e penal, fiança, liberdade provisória, etc.

Importante ressaltar que, o artigo 217 do Código de Processo Penal (alterado pela Lei 11.690/08), prevê a oitiva de testemunha por meio de videoconferência. Estabelece o referido artigo:

Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.

Parágrafo único. A adoção de qualquer das medidas previstas no caput deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram.

Fica evidente na leitura do artigo que a utilização da videoconferência, nesse caso, é para garantir que o réu não deixe de estar presente na colheita da prova oral, durante a audiência, contemplando assim o princípio da ampla defesa.

Analisando o artigo 217 do CPP Andrey Borges de Mendonça (2008, p. 198):

Caso o magistrado entenda que a presença do réu é prejudicial à busca da verdade real, deve utilizar-se, em primeiro lugar, do sistema de videoconferência. Nessa situação, o réu poderá acompanhar a inquirição da testemunha ou do ofendido por intermédio de sistema de áudio e vídeo especialmente designado para tal fim, sem estar presente fisicamente na sala de audiências.

Assim, no que diz respeito à oitiva de testemunha por videoconferência existe expressa autorização legal.

6. DO INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA

6.1 Conceito

O interrogatório realizado por meio de videoconferência é aquele em que as partes do referido ato processual, ou seja, juiz e réu se encontram em espaços físicos diferentes. O réu permanece no presídio, em sala especial, equipada para a realização do interrogatório; e o juiz, em seu gabinete, no Fórum da Comarca.

E por meio de equipamento que permite a comunicação audiovisual entre réu e juiz, ocorre o interrogatório.

Ana Claudia da Silva Bezerra (2005) explica como funciona o interrogatório on-line ou por videoconferência:

O interrogatório on line é um ato judicial, presidido pelo juiz, em que se indaga ao acusado sobre os fatos imputados contra ele advindo de uma queixa ou denúncia, dando-lhe ciência ao tempo em que oferece oportunidade de defesa, realizado através de um sistema que funciona com equipamentos e software específicos.

E continua:

No interrogatório on line, câmeras e recepção de áudio podem ser monitorados por controle remoto, identificando os presentes em cada sala. A conexão é via linha telefônica, com Redes ISDN (Integrated Services Digital Network) que formam uma conexão de 512 Kbps (quilobit por segundo).

A única diferença entre o interrogatório realizado no fórum da Comarca, do realizado por meio de videoconferência é que neste réu e juiz se visualizam por meio de uma televisão. No mais, tudo é realizado seguindo-se o procedimento específico para interrogatório previsto no CPP.

6.2 Como é realizado no Estado de São Paulo

Os dados expostos a seguir resultaram de experiência prática, interrogatório presenciado pela autora da presente, no dia 09/06/2008, na Vara única da Comarca de Presidente Bernardes-SP, processo nº. 480.01.2006.0033746-1/000.000-000, presidido pelo Juiz de Direito Gabriel Medeiros.

O interrogatório por videoconferência é realizado da seguinte forma:

Um funcionário público (operador de teleaudiência) permanece na sala de audiência do Fórum da Comarca, enquanto outro servidor permanece na sala de audiência do presídio onde se encontra o réu.

Cada uma das referidas salas são equipadas com uma câmera de vídeo, que permite perfeita captação de imagens, inclusive com “zoom”, duas televisões, microfones que captam o som do ambiente, um telefone, uma câmara de documentos e um “modem”, que possui, geralmente, 2 (dois) *gigabytes* de memória.

Na sala de audiência do Fórum, portanto, todos os presentes visualizam o réu e são, concomitantemente, visualizados pelo mesmo, sem prejuízo, por óbvio, dos demais presentes na sala de audiência do presídio.

O juiz, seguido das partes, fazem as perguntas, que são ditadas pelo mesmo magistrado ao escrevente. Terminado o interrogatório, o termo é enviado para o presídio, onde é impresso e assinado pelo réu. Depois, o termo é colocado na câmara de documentos, que o copia e reenvia-o para o Fórum da Comarca, onde o juiz e as partes firmam o termo, que é, por fim, anexado ao processo.

Observa-se que, para garantir a autenticidade e a identidade da assinatura, no momento em que o réu firma o termo, uma câmera capta as mãos e outra o rosto do acusado.

A comunicação entre defensor e réu dá-se por meio de linha telefônica direta, com sistema resguardado (protegido) de eventual grampo telefônico.

Todos os interrogatórios são gravados em DVD e anexados ao processo.

A SAP (Secretaria de Administração Penitenciária) estabelece os pontos onde serão instalados os sistemas para a realização de videoconferência.

A conexão é feita via *internet*, fornecida pela PRODESP (Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo).

Sobre a tecnologia utilizada no sistema, explica Aldo Fábio Garda, Superintendente de Tecnologia da PRODESP, (Teleaudiência: Uma maneira inovadora de colher depoimentos e que garante o amplo direito de defesa dos réus; CD *television*, Governo do Estado de São Paulo): “O projeto utiliza o que há de mais moderno no mundo em tecnologia de informação, em armazenamento, comunicação de dados, voz e imagem”.

6.3 Primeiras Experiências

O primeiro interrogatório a distância realizado no Brasil ocorreu no dia 27/08/1996, na Comarca de Campinas-SP, presidido pelo Magistrado Edison Aparecido Brandão.

Para a realização do ato, o magistrado se utilizou de sistema que permitiu, em tempo real, a transmissão de imagem e som e, para a garantia da ampla defesa do acusado, o magistrado nomeou dois defensores: um permaneceu na sala do presídio onde se encontrava o réu; e o outro, na companhia do julgador no Fórum da Comarca.

O réu respondeu as indagações que lhe foram transmitidas via computador.

Edison Aparecido Brandão (1998), analisando a sua pioneira experiência, asseverou:

O sistema utilizado para a realização do interrogatório *on line* é um pálido reflexo do que será a videoconferência em futuro recente, tão precisa como o avanço na área da V.R (realidade virtual), que nossos sentidos serão enganados, que não se conseguirá, em um futuro, se saber se a imagem holográfica à frente é real ou meramente holográfica.

Aos que não vêem assim o mundo digo apenas que ao olhar nesse momento a tela de um microcomputador, gerando tantos *bits*, para a formação desse documento, recorde-me de um pouco mais de uma década, em que o uso de então hedionda máquina era motivo de anulação de sentenças.

A segunda experiência de interrogatório a distância ocorreu no dia 09/09/1996, na 26ª Vara Criminal da Cidade de São Paulo-SP, pelo juiz de Direito Luiz Flavio Gomes. O ato foi realizado via *internet*, por meio de mensagens de texto, em tempo real.

Durante a realização do ato, os acusados estavam no estabelecimento prisional, acompanhados de seus defensores e de um escrivão. O magistrado formulava as perguntas que eram enviadas por *e-mail*, os réus as respondiam, o escrivão digitava e as enviava para o julgador.

O magistrado Luiz Flávio Gomes (1996) explicou o porquê da iniciativa:

[...] No Fórum Criminal central, em São Paulo, essa angustiante praxe resulta agravada, porque o juiz só pode marcar o interrogatório para depois de dez dias úteis. Isso significa que será realizado entre doze e quinze dias após o recebimento da denúncia. E quando o preso não é apresentado na primeira vez (falta de combustível, viatura, escolta, etc.), o que é freqüente, acaba ficando um mês na prisão!

Foi pensando fundamentalmente nessa desumana situação, não em comodidade, que tomamos a iniciativa de concretizar o chamado "interrogatório a distância" (on-line), que pode ser realizado, conforme as circunstâncias, em vinte e quatro horas. E se em algum dia, por sua causa, for possível antecipar a liberdade de uma só pessoa, já terá valido a pena a iniciativa. Porque não existe humanidade e solidariedade mais profunda que liberar o preso, quando tenha que ser liberado, antes da data que a burocracia "normal" impõe. (grifo do autor)

O sistema utilizado era muito rudimentar, e, não poderia garantir a ampla possibilidade de defesa, já que o contato entre o juiz e os réus não se deu por meio visual e auditivo, o que dificulta ou poderia dificultar a liberdade de manifestação do acusado, ferindo, assim, o princípio do contraditório.

Atualmente, contamos com alta tecnologia, que permite a interação de som e imagem, em tempo real, proporcionando perfeito diálogo entre réu e magistrado.

Ademais, para que seja garantida a ampla defesa do acusado e a sua liberdade de manifestação é, imprescindível que durante a realização do ato o réu seja assistido por dois defensores: um na sala de audiência do presídio, ao lado do réu; e o outro, no Fórum da Comarca, junto ao julgador.

6.4 Controvérsia acerca do tema

A idéia da audiência feita por meio de videoconferência, apesar de já ter sido aplicada algumas vezes no Brasil, gera muitos debates entre os juristas brasileiros.

No Processo Penal Brasileiro a videoconferência, principalmente no que diz respeito à sua utilização para a realização no interrogatório, é polêmica e gera muitas controvérsias.

Os posicionamentos dos juristas se dividem acerca da viabilidade, da conveniência de sua aplicação e da constitucionalidade da videoconferência.

Passaremos, agora, a destacar os principais pontos geradores de controvérsia, analisando as posições contrárias e as favoráveis, no que diz respeito à utilização da videoconferência no interrogatório.

6.5 Posição Contrária

Em análise às posições contrárias à utilização da videoconferência para o ato do interrogatório encontramos como principais opositores a “Associação Juízes para a Democracia”, O “Instituto Brasileiro de Ciências Criminais”, a “Associação dos Advogados de São Paulo” e o “Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça”.

A seguir, faremos uma exposição dos principais argumentos contrários ao interrogatório “on-line”.

Inicialmente, à luz do devido processo legal e da ampla defesa argumentam que é garantido ao réu preso pelo “Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos” e pela “Convenção Americana Sobre Direitos Humanos”, recepcionados pela legislação brasileira, o direito ser conduzido à presença do juiz.

A respeito disso, Ana Sofia Schmidt de Oliveira, “Resolução n.º 5/2002: Interrogatório *On-line*”, do “Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça”, (2006, p. 21) argumenta:

O direito do réu preso ser conduzido à presença do juiz (art. 9º, 3, do Pacto e art. 7º, 5 da Convenção) não pode sofrer interpretação que venha a equiparar a condução da pessoa à condução da imagem por cabo de fibras óticas. Não há pena sem o devido processo legal e não há devido processo legal sem o sistema de garantias.

No mesmo sentido, Luiz Flávio Borges D'Urso (2003) analisa:

Além disso, pensamos que a tese não resiste a uma análise de constitucionalidade, porquanto nossa Carta Magna consagra a ampla defesa (art. 5º, LV, CF), bem como o Brasil subscreveu pactos internacionais, nos quais, entende-se que não há devido processo legal, se não houver apresentação do acusado ao juiz (Convenção Americana sobre Direitos Humanos).

Percebe-se, portanto, que a grande preocupação é a garantia do devido processo legal, no que diz respeito à aplicação da norma prevista no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto 592/92) e na Convenção Americana dos Direitos Humanos (Decreto 678/92).

No mesmo diapasão, argumentam, que por força do princípio do devido processo legal, por não existir, no Código de Processo Penal a previsão do interrogatório “on-line”, o ato não poderá ser realizado por meio de videoconferência.

Sobre esse ponto, Guilherme de Souza Nucci (2008a, p. 411) analisando o julgamento do HC 88914-SP, 2ª T., rel. Cezar Peluso, 14.08.2007, v.u., *Informativo 476*):

Nesse sentido, asseverou-se que o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV) pressupõe a regularidade do procedimento, a qual nasce da observância das leis processuais penais. Assim, nos termos do Código de Processo Penal, a regra é a realização de audiências, sessões a atos

processuais na sede do juízo ou no tribunal onde atua o órgão jurisdicional (CPP, art. 792), não estando a videoconferência prevista no ordenamento.

Em relação à ofensa ao princípio da imediação, também argumenta referido autor (2008, p. 408):

Ademais, é inequívoca a lesão ao princípio da imediação. O princípio da imediação exige o contato pessoal do juiz com as partes e com as provas, a fim de que receba sem intermediários, ainda que tecnológicos, o material de que se serviria para julgar.

Outra questão levantada é a “frieza” que se dá ao interrogatório quando realizado virtualmente.

Luíz Flávio Borges D'Urso (2003) argumenta:

Vozes de todos os cantos do país levantam-se contra essa experiência, pois sob o manto da modernidade e da economia, revela-se perversa e desumana, afastando o acusado da única oportunidade que tem para falar ao seu julgador, trazendo frieza e impessoalidade a um interrogatório.

A ausência da voz viva, do corpo e do "olho no olho", redundando em prejuízo para a defesa e para a própria Justiça, que terá de confiar em terceiros, que farão a ponte tecnológica com o julgador.

Assim, para o referido jurista a ampla defesa e a dignidade da pessoa humana só estariam garantidas efetivamente, se o interrogatório fosse realizado na presença física de juiz e réu.

Outro argumento contrário à utilização da videoconferência, é que, no caso de réu preso, o interrogatório seria realizado dentro do presídio, o que obstaria a liberdade de manifestação do acusado. Assim, no caso de estar o acusado sofrendo algum tipo de coação, ele não se sentiria seguro para relatar ao juiz.

De igual forma, argumenta Adriano Salles Vanni e Marlon Wander Machado *apud* Carlos Henrique Borlido Haddad (2000, p. 110):

Imaginemos que o réu, durante o interrogatório on-line necessite indicar a participação de um comparsa, ou até mesmo, que ele se isente da prática do delito imputado e denuncie alguém que realmente teria cometido o crime pelo qual está sendo acusado. Será que ele conseguiria chegar vivo ao seu

pavilhão de origem? Ademais, e se o interrogando estiver sofrendo maus tratos no cárcere ocasionados por funcionários públicos responsáveis por sua custódia? Que garantias teria ele para noticiar estes fatos ao magistrado interrogante?

Argumentam, ainda, que permanecendo o réu no presídio, durante o interrogatório, de forma alguma estaria sendo dada a publicidade necessária e obrigatória ao ato.

Sobre o tema, Sérgio Marcos de Moraes Pitombo *apud* Ministro do STF Cézar Peluso (HC 88.914, Boletim IBCCRIM nº. 178 - Setembro / 2007):

A prática do interrogatório por meio de videoconferência viola, ademais, a publicidade que deve impregnar todos os atos do processo.

“Ao devido processo penal importa a ampla publicidade dos atos, exibindo-se a restrição qual excepcionalidade (arts. 5º, inc. LX e 93, inc. IX, da Constituição da República, e, ainda, art. 792, caput, do Código de Processo Penal). As exceções, agora apontadas na Lei Maior, são: defesa da intimidade, interesse social e interesse público. O interesse público limita-se ao ‘escândalo, inconveniente grave, ou perigo de perturbação da ordem’ (art. 792, § 1º, do Código de Processo Penal).

A publicidade ativa, imediata, externa, ou direta permite que qualquer do povo presencie o ato processual, ou dele tome conhecimento. Às pessoas que assistem, a lei do processo denominou espectadores (art. 793, 1ª parte e 795, do Código de Processo Penal). À evidência, não se dará acesso à carceragem, para tais pessoas. Reduz-se a publicidade e sem amparo constitucional”. (grifo do autor).

Por fim, Luiz Flávio Borges D'Urso (2003) propõe que: “se ainda resta o argumento do risco e do custo da escolta do preso, tal pode ser resolvido com a presença do juiz na unidade prisional para o ato, com toda segurança para ambos”.

Conclui-se, portanto, que, na concepção dos citados juristas, a videoconferência não deve ser utilizada no interrogatório do acusado. Primeiro, por falta de previsão legal; porque viola o princípio do devido processo legal e, em consequência, os princípios da ampla defesa e do contraditório. E vai de encontro a pactos internacionais dos quais o Brasil é signatário, não assegura a necessária publicidade própria dos atos processuais, e também não é compatível com o princípio da dignidade da pessoa humana.

6.6 Posição favorável

Por sua vez, o corpo jurídico que entende cabível o interrogatório por videoconferência defende que a utilização desse meio promove maior celeridade e economia ao processo, além de colaborar com a segurança pública.

Analisa a resistência característica do meio jurídico às novas tecnologias.

Argumentam, ainda, que a utilização da videoconferência não fere nenhum princípio constitucional ou processual penal.

A seguir, faremos uma exposição dos principais argumentos dos juristas favoráveis ao interrogatório por videoconferência:

O interrogatório *on-line* poderá ser de grande valia no combate ao crime organizado, com salas preparadas para videoconferência dentro dos presídios brasileiros, os processos teriam maior celeridade, o que beneficiaria não só a sociedade, mas também o réu que poderia mais rapidamente obter um pronunciamento da Justiça com relação ao delito cometido.

No entanto, existe resistência no que se refere à utilização da nova tecnologia.

Os simpatizantes do sistema apontam que sempre existiu resistência, no meio jurídico, a qualquer tecnologia, argumentam que existe um certo conservadorismo em relação às mudanças.

Analisando esse conservadorismo, o Promotor de Justiça Ronaldo Batista Pinto (2006, p. 17) recorda crítica feita à possibilidade de sentença datilografada:

Convém recordar, por último, a lição de Jorge Americano, professor catedrático da Faculdade de Direito de São Paulo, citado por Antônio Luiz da Câmara Leal (Comentários ao código de processo penal brasileiro. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, v. III, 1942, p. 21), ao criticar a inovação trazida pelo então recém-editado CPP, consistente na possibilidade de ser datilografada a sentença do juiz: “A sentença deve ser escrita do próprio punho, datada e assinada por seu prolator. São considerados essenciais

estes requisitos porque servem para fiscalizar a autenticidade da sentença, e ao mesmo tempo asseguram o sigilo que sobre ela se deve manter até a respectiva publicação.

E continua:

[...] Ora, permitir que a sentença seja datilografada é tolerar o seu conhecimento pelo datilógrafo, antes de publicada. É certo que a sentença, enquanto em estado de rascunho, pode ser modificada, e só adquire força depois de publicada. Basta uma hesitação da parte do juiz, em presença do datilógrafo, um erro que corrija, uma modificação que introduza, para criar no espírito desse auxiliar uma suspeita sobre a integridade do juiz ou, quando tal não se dê, trazer a público incidentes curiosos ou anedóticos quanto à maneira de lavrar a sentença.

[...] Eis porque parece mais sábio manter a tradição, segundo a qual o juiz lava, data e assina a sentença do próprio punho" (grifo do autor).

E conclui:

Quem sabe se, ao final deste século, a resistência quanto à implantação de modelos modernos, capazes de agilizar a justiça (como a experiência do interrogatório a distância), não servirá, apenas, como um capítulo pitoresco de nossa história, ombreando-se à recomendação acima transcrita (que reclama do juiz que lave de próprio punho a sentença), ambas compondo um museu de curiosidades.

Para Luiz Flávio Gomes (2003, p. 40) a informatização e digitalização da justiça são inevitáveis:

Nas palavras do jurista:

Desde que tomadas as devidas cautelas e preservados os direitos e garantias fundamentais de todas as pessoas, não há como evitar que os recursos tecnológicos e informáticos sejam ampla e eticamente utilizados no âmbito do Judiciário. **Eficiência e garantismo, esse é o binômio da Justiça do terceiro milênio.** (grifo nosso).

Hoje, principalmente, no campo do processo civil, vê-se a era da informatização do processo com possibilidade de entrega de petições, citações, intimações e notificação, por meio de Internet e, a assinatura digital também já é uma realidade, tudo regulado pela Lei 11. 419/06.

A referida lei tem aplicação em todos os campos processuais, conforme estabelece o artigo 1º, § 1º: “Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição”.

Portanto, começamos a viver a era do processo digital, que proporcionará uma Justiça mais e ágil e eficiente.

Já quanto à impessoalidade e “frieza” alegada pela doutrina contrária à utilização desse sistema. Os adeptos a videoconferência classificam referidas críticas como infundadas.

A esse respeito argumenta o Promotor de Justiça Ronaldo Batista Pinto (2006, p. 13):

Outro dado um tanto polêmico, ainda no mesmo tópico, é o que se refere à necessidade da presença do réu, no interrogatório, próximo ao juiz (quer dizer, no mesmo ambiente), a fim de que todas as suas reações sejam captadas. Primeiro que não se tem notícia de interrogatório no qual o juiz tenha feito consignar que, ao formular determinada pergunta, viu-se o réu acometido de intenso rubor facial ou de tremor nas mãos. Segundo que essa espécie de constatação viria carregada por tamanho subjetivismo que a tornaria incapaz de conter algum valor probatório ou de prestar-se como elemento de defesa em favor do réu.

Ademais, sendo o interrogatório realizado com vídeo e áudio, em tempo real (ao vivo), o contato visual e auditivo entre as partes (jugador e réu) é garantido. A câmera, com *zoom*, controlada pelo julgador, permite ótima qualidade de imagem, podendo o magistrado visualizar todas as reações esboçadas pelo réu.

Por oportuno, comentário de Leandro Nalini (2005) ao narrar a análise do Promotor de Justiça Arual Martins, sobre a videoconferência:

Para aqueles que criticam o sistema alegando um possível distanciamento entre o juiz e o acusado, o promotor Arual Martins, após participar de uma apresentação da nova tecnologia, afirma que o aparelho é tão sofisticado que é possível aproximar a imagem a uma distância mínima capaz de captar todos os detalhes do rosto do depoente, sendo possível um manuseio de câmera de trezentos e sessenta graus, monitorando todo o ambiente.

Importante asseverar que todo o ato será registrado (gravado), assim, no caso de eventual argüição de nulidade, os ministros dos tribunais poderão rever o interrogatório, para formarem convicção acerca da nulidade argüida.

6.6.1 Da celeridade e economia

Os maiores benefícios que a utilização da videoconferência pode proporcionar é a celeridade e a economia. Hoje, por meio de carta precatória, perde-se muito tempo para se ouvir um réu ou até mesmo uma testemunha. Isto porque as pautas dos juízes estão abarrotadas e, em consequência, a carta demora a ser cumprida, o que faz aumentar ainda mais o tempo e o dinheiro gastos com os procedimentos judiciais.

Ademais, atualmente, com a instituição do princípio da identidade física do juiz no processo penal brasileiro (399, § 2º, CPP, alterado pela Lei 11.719/08), é importantíssimo que o próprio juiz da causa proceda ao interrogatório do réu. Este será o último ato realizado na audiência de instrução e julgamento. É preciso reiterar que nessa audiência o réu tem o direito de participação assegurado pela lei processual penal.

Isso nos leva a constatar que os gastos com o transporte de presos para audiência e interrogatório, que já são exorbitantes, só tendem a aumentar.

Conforme pesquisa realizada pelo Deputado Federal Otávio Leite (PSDB/RJ) sobre os gastos com transporte de presos *apud* Rodrigo Carneiro Gomes (2007, p. 45):

[...] anualmente, são gastos 1,4 bilhão de reais com a escolta de criminosos em atendimento às imposições da Justiça. Em apenas um ano, a segurança de traficantes e bandidos superou em 14,5% o total de aplicações do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) realizados nos últimos seis anos (1,2 bilhão de reais).

Segundo Abreu Filho, Secretário de Segurança pública do Estado de São Paulo, *apud* Juliana Fioreze (2008, p. 160): “[...] no mês de agosto de 2004, para o universo de 120.750 presos, o quadro de dispêndio semanal no Estado de São Paulo era o seguinte: 7.151 escoltas efetivadas, 4.818 policiais envolvidos nas escoltas, 1.774 veículos em operação de escoltas, 260.000 Km rodados só para escoltas”.

Cabe ainda salientar que a escolta policial utilizada para o transporte de presos poderia estar, nesse tempo, nas ruas, garantindo a segurança da população.

Rodrigo Carneiro Gomes (2007, p. 44), lembrando os gastos com transporte de Fernandinho Beira-Mar, um dos “chefões” do crime organizado, de um presídio no Paraná para uma audiência no Rio de Janeiro, asseverou:

[...] o passeio aéreo, com dois dias de duração, proporcionado a conhecido traficante, translado em confortável aeronave (na quase totalidade das operações policiais federais, recorre-se a aviões cargueiros para transporte de policiais) do presídio Federal do Paraná para audiência no Rio de Janeiro, com estadia na Superintendência da polícia Federal no Espírito Santo. Contabilizadas as despesas realizadas com transporte aéreo e hangar, diárias dos policiais da escolta e manutenção de aeronave, o gasto estimado é de 20 a 30 mil reais.

Se fosse realizado o referido interrogatório por meio de videoconferência, a verba ali utilizada poderia ter sido empregada para investimento em outras áreas carentes da administração pública, como saúde, educação, segurança pública, etc.

Ademais, sobre o custo da implantação de um sistema de videoconferência afirmou Abreu Filho *apud* Juliana Fioreze (2008, p. 161): “[...] o custo final de cada instalação de videoconferência (computador, monitores, *scanner* etc.) gira em torno de R\$ 20 mil reais”.

Asseverou ainda: “[...] a videoconferência resulta em agilidade, maior segurança e em uma economia astronômica nos gastos que o Poder público tem atualmente em todas as fases do interrogatório judicial”.

Fica claro, portanto, que em relação à economia, não há dúvidas que o interrogatório *on-line* reduz os custos para o erário.

Outra vantagem citada pela doutrina é a celeridade processual, uma vez que acabaria com a expedição de cartas precatórias para o interrogatório do acusado, já que fazendo o uso do sistema de videoconferência, o próprio juiz da causa realizaria o ato, enaltecendo, assim os princípios da imediação, da identidade física do juiz e do juiz natural.

Sobre o tema, argumenta Juliana Fioreze (2008, p. 171): “Fácil de ver que a implementação da videoconferência judicial permite que o mesmo magistrado que proferirá a sentença tenha contato praticamente ‘pessoal’ com seu réu, algo muito melhor que a mera leitura de um depoimento”.

Importante salientar ainda, que a utilização de carta precatória para interrogatório do réu, criação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, visa promover a celeridade e economia processual, o mesmo argumento utilizado para a utilização da videoconferência no interrogatório.

A carta precatória na época de sua criação, no ano de 1984, sofreu críticas parecidas com as quais recebe a videoconferência atualmente. No entanto, a carta precatória foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal; e, hoje, com muita naturalidade, é utilizada pelos juristas.

Sobre esse ponto, analisa a Promotora de Justiça Tereza Cristina M. Katurchi Exner (2008):

Note-se que na ocasião os opositores da inovação se valiam de argumentos que, feitas as devidas adaptações, são hoje utilizados para refutar a videoconferência. Alegava-se que o ato então questionado alterara no âmbito do Estado preceitos do Código de Processo Penal, regulamentando matéria de competência da União; que tal procedimento afrontava o princípio da ampla defesa, entre outros.

Hoje, o foco do debate desloca-se para a utilização do sistema de videoconferência, argumentando-se com a importância do contato pessoal entre o réu e o julgador, preocupação que, todavia, se reveste de importância reduzida no nosso sistema processual, haja vista que ao réu é facultado o direito de mentir ou de silenciar, tudo em prol de sua autodefesa. Nada bastasse, forçoso convir que a aquisição de tais impressões pode ser feita através do sistema de teleaudiência, mediante a utilização de equipamentos adequados para tanto, com resultados mais eficazes que aqueles obtidos por meio de precatória, já que com esse instrumental não há contato pessoal entre o juiz natural da causa e o réu.

Assim, se podemos contar com a videoconferência, tecnologia adequada aos princípios constitucionais e processuais, para que o juiz natural da causa interrogue o réu, não é mais plausível a utilização da carta precatória para a realização do interrogatório.

Outra questão se relaciona à falta de vagas nos presídios da Capital do Estado de São Paulo e a necessidade de transferência de presos para Grande São Paulo e para o interior e, em decorrência, o grande número de cartas precatórias expedidas.

Sobre essa questão, Tatiana Viggiani Bicudo (2007), Promotora de Justiça, argumenta:

Em primeiro lugar, embora concorde com a argumentação de que não cabe ao Judiciário ficar adstrito aos problemas administrativos, há que se ponderar que em dezembro de 2006 a população carcerária no Estado de São Paulo era de cerca de 145 mil presos(1), sendo que muitos desses respondiam a processo na Capital. É certo que a Secretaria de Administração Penitenciária enfrenta um problema de gestão, na medida em que foram esvaziados os distrito policiais e não há número de vagas suficientes nos centros de detenção provisória na Capital, havendo a necessidade de transferência de presos para a grande São Paulo e mesmo para o interior.

E continua:

Neste ponto, falar em interrogatório na presença do juiz é entender que o interrogatório será feito por carta precatória e, portanto, não será realizado pelo magistrado responsável por julgar o processo. Além disso, dada à crise que vive o Judiciário no País, muitas vezes, o interrogatório por carta precatória demora meses, quando então o acusado será entrevistado por um juiz diferente daquele que julgará o seu caso.

O mesmo entendimento é compartilhado por Ronaldo Batista Pinto (2006, p. 16), Promotor de Justiça, para quem a utilização da videoconferência poderá garantir um processo eficiente e célere assim como determina a Nossa Carta Magna em seu art. 5º, LXXVIII.

Segundo ele:

Ora, a inovação privilegia, principalmente, a celeridade do processo. Celeridade, que é preciso se ressaltar, não é benéfica apenas à sociedade, que tem uma resposta mais eficaz frente ao delito cometido, mas, principalmente, ao réu que, preso, vê sua situação mais rapidamente definida. As constantes delongas que assolam o regular andamento do processo, causadas, como já apontamos, por problemas no deslocamento dos réus presos (isso sem falar nas megaoperações organizadas para o transporte de acusados perigosos, em que até helicópteros são utilizados e enorme contingente de pessoal mobilizado), são evitadas com o interrogatório a distância.

No mesmo sentido, o Procurador da República Vladimir Aras (2005), analisando casos de competência originária dos Tribunais e a expedição de cartas de ordem, explica:

As **cartas de ordem** podem se tornar desnecessárias ou menos comuns. O ministro ou desembargador relator, juiz natural nas ações penais originárias – as que tramitam perante os tribunais na forma de Lei. 8.838/90 –, poderá interrogar ele mesmo o réu e ouvir as vítimas, as testemunhas e os peritos, sem necessidade de delegação a magistrados de instâncias inferiores. Todo o processo poderá ser conduzido pelo juiz da causa, diretamente, sem deslocamentos espaciais, desde que se utilize a teleconferência (grifo do autor).

Assim, a videoconferência poderá proporcionar a aplicação do princípio da identidade física do juiz, corolário do princípio da celeridade, e assegurar a ampla defesa do acusado que poderá se fazer presente em audiência de instrução e julgamento (art. 400 do CPP), de processo que responde em Comarca distante do local onde se encontra preso, podendo, assim, ser interrogado pelo juiz da causa, exercendo efetivamente seu direito de defesa, tudo de maneira célere e eficaz.

Outra questão a ser analisada se refere às críticas no que diz respeito à frieza e impessoalidade do ato realizado via *on-line* e, ainda, a insegurança para o réu preso, que sendo interrogado no interior do estabelecimento prisional, teria cerceada a sua liberdade de manifestação, por receio de represálias, uma vez que estaria acompanhado de agentes penitenciários, o que, nos dizeres do jurista Luiz Flávio Borges D'Urso (2003, p. 43), seria um “retrocesso em termos Humanitários”.

Rebatendo as referidas críticas, o Magistrado Edison Aparecido Brandão (1998, p. 505), pioneiro na realização do interrogatório por videoconferência no Brasil, relatou:

No caso em tela, o interrogatório que fiz realizar na Comarca de Campinas, houve a cautela da manutenção de defensor público junto ao réu, bem como de oficial de justiça, exatamente para que sua total liberdade fosse assegurada em relatar o que pretendesse ao magistrado.

Quanta às críticas, rebateu o magistrado:

Algumas críticas a isto não têm qualquer profundidade, quando dizem, por exemplo, que o réu se sentiria atemorizado em relatar pressões a que estaria sofrendo dentro do presídio.

Ora, quando o réu é interrogado no fórum, também, policiais ou servidores do presídio o acompanham, sendo óbvio o que ele narrasse ali seria por eles assistido.

Poder-se-ia obter-se que mesmo em juízo, no Fórum fisicamente, sempre deveria o réu estar desacompanhado de qualquer tipo de carcereiro, ou mesmo de algemas, sozinho com o magistrado na sala.

Inegável que o estado de espírito de um acusado poderia estar mais calmo em tal situação, mas também inegável que questões de segurança existem, e até os mais sonhadores disso sabem, que implica exatamente o uso de algemas por exemplo ou ainda de escolta policial.

Em suma, o aparelho repressivo também se faz presente, por necessidades fáticas inafastáveis, durante o ato do interrogatório em qualquer situação.

6.6.2 Garantia da publicidade

No que concerne à publicidade que deve, de regra, ser garantida a todos os atos processuais, os adeptos da videoconferência argumentam que, de modo algum, o interrogatório realizado a distância restringe esse princípio. Pelo contrário, aduzem que, por esse sistema, a publicidade seria elevada a limites até então inimagináveis.

Na opinião do Magistrado Edison Aparecido Brandão (1998, p. 505), pioneiro na utilização da videoconferência, rebatendo críticas a esse respeito:

Realmente com a moderna tecnologia, milhares e milhares de pessoas poderiam assistir ao ato simultaneamente, como de resto inúmeros atos são assistidos em nível mundial, simultaneamente, via Internet.

O acesso à informação no processo nitidamente estará sendo democratizado, eis que de qualquer ponto do mundo qualquer pessoa poderá assistir ao ato que bem entender.

É o princípio da publicidade levado a limites insuspeitos.

O mesmo entendimento é dividido pelo Procurador de Justiça Vladimir Aras (2005), ao argumentar que a videoconferência não só potencializaria a publicidade em relação à sociedade, mas também em relação às partes.

Segundo ele:

A própria idéia processual de **publicidade especial** (aquela assegurada às partes e aos seus defensores) é privilegiada com o sistema de videoconferência, levando-se em consideração que o réu, preso ou solto, poderá acompanhar as sessões de julgamento perante tribunais e toda e qualquer audiência judicial, mesmo aquelas em que sua presença for recusada, por conduta inconveniente ou para assegurar o bem-estar de testemunhas e vítimas. (grifo do autor).

Importante ressaltar ainda que, os opositores ao interrogatório por videoconferência argumentam que o Código de Processo Penal prevê solução para se evitar o risco e o alto custo com as escoltas de presos no artigo art. 185, § 1º:

O interrogatório do acusado preso será feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que estejam garantidas a segurança do juiz e auxiliares, a presença do defensor e a publicidade do ato. Inexistindo a segurança, o interrogatório será feito nos termos do Código de Processo Penal.

Já, na opinião do Promotor de Justiça Ronaldo Batista Pinto (2006, p. 15), a norma prevista no artigo 185, § 1º, do CPP, fere o princípio da publicidade:

Já dissemos que a alternativa encontrada pelo legislador para expurgar o interrogatório on-line traduziu-se na possibilidade prevista no § 1º do art. 185 do CPP, segundo a qual se faculta ao juiz se dirigir ao estabelecimento prisional onde se encontra o réu a fim de interrogá-lo. Pois bem: aqui sim se malfere o princípio constitucional da publicidade, ante a óbvia dificuldade de alguém se deslocar ao estabelecimento penitenciário, somada a questões de segurança que chegam mesmo a impedir o ingresso de qualquer pessoa no local. Vale dizer: a inovação da lei é que padece de aparente inconstitucionalidade, muito mais do que o criticado interrogatório a distância.

Assim, na verdade, a realização do interrogatório no estabelecimento prisional (art. 185, § 1º, CPP) coloca óbice à publicidade do ato, pois, por motivos de segurança, torna-se difícil “abrir as portas do presídio” para acesso ao público. Ao contrário, do interrogatório on-line, que além da possibilidade de ser disponibilizado via *internet*, o público poderá assistir ao interrogatório na sala do juiz, através das televisões ali instaladas, estando na presença física do juiz e na presença virtual e real do réu.

6.6.3 Garantia do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório

O respeito ao devido processo legal, princípio consagrado na Constituição Federal (art. 5º, LVI), garante um processo justo e regular, segundo as normas e regras penais e processuais penais pré-estabelecidas em lei, em obediência a um regulamento jurídico que proporcione a paridade de armas entre as partes e, por consequência, um processo efetivo e justo. Para que isso se torne possível, exige, também, a observância do contraditório e da ampla defesa.

Em virtude de a videoconferência não estar prevista no Código de Processo Penal, muitos juristas afirmam que o interrogatório *on-line* fere os princípios do devido processo legal e da ampla defesa, argumentando que o réu preso tem o direito assegurado pela lei processual, pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e pela Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, de ser conduzido à presença do juiz. Assim, por não existir previsão legal, na esfera federal, para a realização do interrogatório a distância, esse não poderia ser realizado sem lesionar os referidos princípios.

Rebatendo as citadas críticas, Vladimir Aras (2005) afirma que a redação do art. 185 CPP, do art. 9º, 3, do Pacto e do art. 7º, 5 da Convenção, não impedem a teleconferência, uma vez que os referidos artigos não estabelecem que o réu deverá ser conduzido à presença física do julgador.

Segundo o jurista:

Na sistemática do CPP, "comparecer" nem sempre significa necessariamente ir à **presença física do juiz**, ou estar no mesmo ambiente que este. Comparece aos autos ou aos atos do processo quem se dá por ciente da intercorrência processual, ainda que por escrito, ou quem se faz presente por meio de procurador, até mesmo com a oferta de alegações escritas, a exemplo da defesa prévia e das alegações finais. Vide, a propósito, o art. 570 do CPP, que afasta a nulidade do ato, considerando-a sanada, quando o réu "comparecer" para alegar a falta de citação, intimação ou notificação. Evidentemente, aí não se trata de comparecimento físico diante do juiz, mas sim de comunicação processual, por petição endereçada ao magistrado. (grifo do autor)

E continua:

Alega-se que o artigo 9º, §3º, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Pacto de Nova Iorque) e o artigo 7º, §5º, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), prevêem o **direito do réu de ser conduzido à presença física do juiz natural**. Ora, as referidas normas falam apenas em levar o detido à "presença do juiz", e a **presença virtual**, ao vivo, atual e simultânea, por meio de videoconferência, confere ao acusado as mesmas garantias que o comparecimento *in persona*, diante do magistrado. (grifo do autor).

Assim, a utilização da videoconferência para a apresentação do réu ao juiz não elimina nenhuma garantia constitucional ou processual do acusado, uma vez que o sistema de alta tecnologia hoje utilizado, permite às partes e ao julgador o desempenho de todos os atos processuais, da mesma maneira que são realizados no caso de comparecimento físico, no fórum da Comarca.

Por oportuno, a transcrição de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA.NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A estipulação do sistema de videoconferência para interrogatório do réu não ofende as garantias constitucionais do réu, o qual, na hipótese, conta com o auxílio de dois defensores, um na sala de audiência e outro no presídio.

2. A declaração de nulidade, na presente hipótese, depende da demonstração do efetivo prejuízo, o qual não restou evidenciado.

3. Ordem denegada (HC 76046 / SP, 5ª T., Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 28/05/2007 p. 380)

Deve-se salientar, ainda, que atualmente existe previsão legal, de videoconferência para oitiva de testemunhas, conforme estabelece o art. 217 do CPP, alterado pela Lei 11.690/08.

Diante da nova redação legal não se pode afirmar que a videoconferência não está prevista no ordenamento jurídico brasileiro. Aliás, previsão não pioneira, já que a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (ratificada pelo Brasil em 12/03/2004, Decreto nº. 5.015, artigo 18, 18) prevê a oitiva a distância, de testemunhas e peritos.

Sobre o tema, o Delegado da Polícia Federal Rodrigo Carneiro Gomes (2007, p. 45) afirma: “Nada impede que idêntica sistemática seja adotada em relação ao suspeito, indiciado ou réu, respeitada a autoridade dos juízes, a soberania dos países, garantias e direitos individuais”.

A ampla defesa e o contraditório de igual modo são garantidos.

O sistema de videoconferência garante ao réu entrevista reservada com seu defensor, por meio de telefone, de linha direta, que proporciona a privacidade necessária. Garante, também, a autodefesa, a defesa técnica e assim, a defesa efetiva.

Ademais, ao lado do réu, no estabelecimento prisional, deve permanecer um defensor, que poderá ser o próprio defensor do réu, um membro da defensoria pública ou um advogado nomeado especificamente para o ato, para a garantia da defesa efetiva do acusado.

O contraditório, de igual modo, não é lesionado, já que o réu participa de toda a produção da prova e, para assegurar a lisura, todo o ato processual será gravado e anexado ao processo, isso permitirá, a qualquer momento, seu reexame.

A esse respeito Ana Cláudia da Silva Bezerra (2005) argumenta:

No momento da realização do interrogatório on line, todas as determinações legais são cumpridas, senão vejamos: existe a presença das partes (Defensores, Ministério Público ou Querelante) no referido ato; o magistrado fala que o réu não está obrigado a responder a nenhuma pergunta, mas que é o interrogatório o momento próprio para que o acusado exponha a sua verdade sobre a acusação; é feita a leitura da denúncia; são realizadas as perguntas em sua duas fases (sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos); as partes participam do interrogatório realizando perguntas, entre outros procedimentos.

E conclui a jurista:

Portanto, se a videoconferência não elimina os direitos e garantias do preso, não há motivos para não realizá-la, ao contrário, segundo alguns juízes que tiveram a oportunidade de realizá-las opinaram por mantê-las, pois sentiram que poderiam levar ao réu, ao acusado uma Justiça mais célere.

Isto posto, o interrogatório on line traz para o mundo do processo penal o dinamismo que tanto necessitava, fazendo Justiça a tempo, e quiçá, no futuro, sanando todos os problemas que o sistema prisional tem em conjunto com o Judiciário.

O mesmo entendimento é compartilhado pela Jurista Juliana Fioreze (2008, p. 200):

A presença virtual do acusado, em videoconferência, é uma presença real. O juiz o ouve e o vê e vice-versa. A inquirição é direta, e a interação recíproca. No vetor temporal, o acusado e o seu julgador estão juntos, presentes na mesma unidade de tempo. A diferença entre ambos é meramente espacial. Mas a tecnologia supera tal deslocamento, fazendo com que os efeitos e a finalidade das duas espécies de comparecimento judicial sejam plenamente equiparados. Nada se perde.

Portanto, mais uma vez reitera-se: desde que seja garantida a liberdade probatória ao acusado, e que sejam, assegurados ao réu os direitos de ciência prévia, participação efetiva e ampla defesa (inclusive com o acompanhamento do ato por seu defensor e por um Oficial de Justiça), não há razão para temer o teleinterrogatório, sob o irreal pretexto de violação a direitos fundamentais do acusado no processo penal. Todas as formalidades dos arts. 185 a 196 do CPP são cumpridas. Todos os direitos respeitados, na substância e na essência. Então, não há ofensa ao princípio do devido processo legal e, pois, a nenhum outro princípio constitucional.

Por fim, as considerações do Ministro Paulo Medina, do Superior Tribunal de Justiça, (HC 34020, 6ª T., Rel. Ministro Paulo Medina, DJO 3/10/2005 p.334):

Penso eu que a questão ora debatida apresenta-se, apenas, como mudança na forma de apresentação do acusado ao juiz para ser interrogado, sem com isso, violar qualquer garantia constitucional.

Salientou, ainda, o Ministro:

O acusado tem acesso direto ao juiz da causa de forma a ser respeitado, com maior intensidade, o princípio do juiz natural.

Não mais haverá necessidade de expedir carta precatória, rogatória ou de ordem para ouvir o acusado, testemunha, perito ou vítima.

Dessa forma, a certeza jurídica ao proferir a decisão de mérito será maior, pois haverá intenso contato do juiz com o material probatório para formar seu convencimento.

E concluiu:

Ressalta-se ainda que, embora o impetrante insurja contra o meio pelo qual o interrogatório foi realizado – videoconferência –, o ato processual, em si, apresenta-se conforme as normas do processo.

O interrogatório ocorreu da seguinte forma:

De início, reservou-se o direito ao acusado de entrevistar-se com Defensor.

Logo após, o Magistrado deu início à primeira fase do interrogatório, qual seja, qualificação do réu.

Superada esta fase, e antes de perquirir os fatos imputados ao acusado, foi observado o direito de permanecer em silêncio.

O acusado, ora paciente, negou a autoria do delito, deu sua versão aos fatos e não há nos autos qualquer notícia de constrangimento sofrido por ocasião daquele ato (fls. 13-17/STJ)

Com isso o juiz da causa oportunizou o direito de autodefesa, exercido em sua amplitude, inclusive com auxílio de Defesa Técnica.

Por fim, considerando que a finalidade do ato foi atingida, não há nulidade a declarar, de modo a preservar o teleinterrogatório.

Portanto, inexistente nulidade no interrogatório, vez que observados o princípio do devido processo legal e seus consectários e por não ter o paciente demonstrado o prejuízo.

Por isso, estou a denegar a ordem.

Portanto, desde que cumpridas todas as formalidades estabelecidas em lei para a realização do interrogatório, e que seja garantida ao acusado a defesa efetiva, inclusive com assistência de defensores, um para acompanhar todo o ato na presença física do réu; e outro defensor na presença física do julgador, tudo fiscalizado pelo Ministério Público, a ampla defesa e o contraditório estarão protegidos.

6.7 Discussão acerca da constitucionalidade da Lei n.11.819/05 do Estado de São Paulo

A lei estadual 11.819/05 foi promulgada em 05 de janeiro de 2005. Referida norma regulamentou o uso da videoconferência para audiências e interrogatório de réus presos.

O objetivo da lei é promover a celeridade processual. O seu artigo 1º dispõe: “Nos procedimentos judiciais destinados ao interrogatório e à audiência de presos, poderão ser utilizados aparelhos de videoconferência, com o objetivo de tornar mais célere o trâmite processual, observadas as garantias constitucionais”.

Com a edição dessa lei, veio à tona a polêmica sobre a sua constitucionalidade. A doutrina e a jurisprudência se dividem e, o tema não é pacífico. Os juristas que a entendem como inconstitucional alegam lesão à Constituição Federal; por sua vez, os defensores da mesma argumentam que a Lei está em total consonância com as regras contidas na nossa Carta Magna.

A discussão gira em torno das regras estabelecidas na Constituição Federal, que dispõem sobre a competência legislativa da União e dos Estados em relação ao processo e procedimento.

Assim, antes de analisarmos as posições sobre o tema, é importante estabelecer a diferença entre processo e procedimento.

Na explicação de Gelson Amaro de Souza (1998, p. 57):

Hoje já não se pode confundir processo com procedimento, graças a evolução da ciência do direito processual, tão bem representada pela plêiade de processualistas da nova geração.

Pode-se dizer em resumo que o processo é um conjunto de atos tendentes à solução de uma lide, enquanto que o procedimento é a forma de fazer marchar estes mesmos atos.

Portanto, processo é um conjunto de atos que devem ser exercitados na ordem estabelecida em lei.

Por sua vez, o procedimento estabelece a forma como os atos processuais deverão ser realizados, é o instrumento por meio do qual se desenvolve o processo.

Cabe à União legislar sobre normas processuais, conforme o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal: “Compete privativamente à União legislar sobre: direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho”.

Já ao Estado, compete legislar sobre normas que estabelecem procedimento. A constituição Federal prevê em seu artigo 24, inciso XI: “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: procedimentos em matéria processual”.

Portanto somente à União compete legislar sobre normas de natureza processual, já em relação a normas de natureza procedimental, a competência é concorrente entre a União e os Estados.

Diante disso, resta saber se a Lei estadual n. 11.819/05 versa sobre procedimento ou sobre processo. É nesse ponto que se instala a divergência doutrinária.

O juristas que se posicionam pela inconstitucionalidade aduzem que a matéria regulada é de natureza processual e, por conta disso, incompetente o Estado para a implementação da videoconferência, o que só poderia ser instituído pela União.

Argumentam que, por restringir a ampla defesa do acusado, não poderia a norma ser considerada de natureza procedimental, mas sim de natureza mista, ou seja, penal e processual, não havendo dúvida, portanto, quanto à competência privativa da União.

Nesse ponto argumenta o Promotor de Justiça Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira (2005):

[...] o artigo 24, I e XI da CF/88 cuida de matéria penitenciária e procedimental e não penal ou mista (cujas regras são aparentemente de processo penal, leia-se, regime interno de presídios e procedimento para oitiva de réus, porém, com acentuado caráter de direito penal – dificulta o acesso a defesa), sob pena do Estado estar legislando sobre Direito Penal e

Processual Penal (ou mista, como quiser), competência privativa da União (artigo 22, I da CF/88)

Aduzem, ainda, que por tratar do modo de produção do interrogatório, aspecto essencial para a realização do ato, não se poderia dizer que se trata de norma meramente procedimental.

Nesse sentido, argumenta Antonio Scarance Fernandes (2005):

Os atos processuais, como o interrogatório e as audiências, constituem os elos da cadeia procedimental e sobre eles tanto podem incidir normas meramente procedimentais ou não.

Assim, as regras que estipulam os momentos em que os atos de interrogatório ou de inquirição de testemunhais devem ser realizados são claramente procedimentais. Contudo, regras que estruturam tais atos, indicando seus requisitos essenciais e regulando os poderes, direitos, deveres, ônus dos sujeitos processuais em face desses atos, não podem ser consideradas simples regras procedimentais.

E vão além: asseveram que a lei que instituiu a videoconferência é conflitante com o Código de Processo Penal, por ter sido determinada pelo legislador que, no caso de realização do interrogatório no estabelecimento prisional, o julgador, a defesa e a acusação deverão deslocar-se até o presídio onde ocorrerá o ato.

É o entendimento do advogado Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró (2005, p. 02):

O Código de Processo Penal prevê apenas o interrogatório entre presentes, realizado em audiência na qual participam o juiz, o Ministério Público, o acusado e seu defensor. O interrogatório judicial sempre foi realizado na sala de audiência. Recentemente, a Lei nº 10.792, de 01.12.2003, passou a permitir a realização do interrogatório do preso no próprio estabelecimento prisional, em sala própria, desde que atendido os requisitos do § 1º, do art. 185. De qualquer forma, trata-se de uma outra espécie de interrogatório entre presentes. Em suma, no Código de Processo Penal há previsão apenas do interrogatório entre presentes, que deverá ser realizado, em regra, na sala de audiência, e excepcionalmente, no caso de acusado preso, em sala própria do estabelecimento prisional. Não existe, portanto, o interrogatório on-line ou mediante videoconferência no processo penal brasileiro.

Assim, por se tratar de norma processual, somente a união poderia instituir a videoconferência, o que não foi feito. Diante disso, concluem que a lei estadual é flagrantemente inconstitucional.

Conclui Antonio Scarance Fernandes (2005):

Chega-se, assim, à conclusão de que a Lei nº 11.819/2005 do Estado de São Paulo é inconstitucional por vício de origem, pois o uso de videoconferência em interrogatórios e audiências só pode ser instituído por lei federal, e, ainda, porque está em conflito com a regra do artigo 185, § 1º, do Código de Processo Penal.

Já para outros, a Lei 11.819/05 está em consonância com a Constituição Federal, não ferindo nenhum princípio ou regra constitucionalmente previstos.

Argumentam que a norma jurídica em questão possui natureza estritamente procedimental, visto que trata apenas do instrumento utilizado para a realização do interrogatório.

Esclarecem que o interrogatório continua a ser realizado na ordem e com as regras estabelecidas pelo Código de Processo Penal. Nenhuma garantia ou ato foi suprimido, se assim fosse tratar-se-ia de norma processual, mas não é o caso.

Nesse sentido, argumenta o Promotor de Justiça Ronaldo Batista Pinto (2006, p. 17):

Pois bem. Ao implantar a figura do interrogatório on-line, os Estados não legislaram sobre processo, de molde a violar a norma constitucional. Assim o fariam se, por exemplo, criassem uma lei doméstica que suprimisse o interrogatório. Ou que postergasse sua realização para após a oferta da defesa prévia ou em seguida à prolação da sentença. Não. Mantida a solenidade do ato, seguindo-se o rito previsto no código ou na legislação extravagante, preservando-se a ampla defesa propiciada com a presença do advogado, etc., tratou-se apenas de regulamentar o mecanismo pelo qual é realizado o interrogatório.

Assim, o ato é realizado com o rito estabelecido pela Lei Processual Penal, nenhuma garantia constitucional é usurpada do acusado. A única mudança é

no procedimento, que, por meio de videoconferência, não dispõe o magistrado e o acusado no mesmo espaço físico.

No que se refere à incompatibilidade entre a Lei 11.819/05-SP com o artigo 185, § 1º, do CPP, alegada pela doutrina que reclama a inconstitucionalidade, a argumentação não convence.

Não é porque o legislador previu o interrogatório realizado no presídio que a utilização da videoconferência estaria prejudicada, uma vez que a redação do artigo 185, §1º, CPP, ou nenhuma outra regra estabelecida na legislação brasileira proíbe o interrogatório realizado a distância.

Ademais, a Lei paulista e o art. 185, § 1º, CPP, trazem um método diferente do clássico para realizar-se o interrogatório; o juiz possui a faculdade de realizar o ato por um ou outro meio, desde que entenda necessário, pois nenhuma das normas citadas vincula o julgador.

É preciso ter em mente que a videoconferência não vem para substituir o modo clássico do interrogatório realizado no Fórum da Comarca, no gabinete do juiz, mas sim instituir um novo método, que vem ao encontro das atuais necessidades do Judiciário Brasileiro.

Não se pretende, de forma alguma, com o interrogatório e a audiência realizados a distância, cercear qualquer garantia do acusado. Pelo contrário, trazem em seu bojo, a proposta de um processo mais célere, onde o acusado seria o principal beneficiado.

Nas palavras do Magistrado Luiz Flávio Gomes (2003, p. 41):

O conservadorismo (sobretudo na Justiça) é indispensável. O homem não pode evoluir por saltos senão gradativamente. Mas ele não pode organizado realiza suas “operações” em poucos segundos ou minutos, como pode a Justiça demorar mais de um ano para ouvir uma testemunha em outro Estado ou em outro país?

Por fim, as considerações do Ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, (HC 90900 MC / SP, Medida Cautelar No Hábeas Corpus, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ 02/04/2007 PP-00017):

Por fim, o art. 24, XI, da CF diz que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre procedimento em matéria processual, pelo que não há que se falar em inconstitucionalidade formal da lei estadual que instituiu o interrogatório on-line.

Assim, conclui-se que é inteiramente constitucional e viável a Lei paulista n. 11.819/05, e que a mesma poderá ser utilizada para a promoção de um processo mais célere, eficaz e justo, sempre que o magistrado entender cabível diante da análise do caso concreto.

6.8 Regulamentação jurídica

Atualmente, estão em vigência no Brasil, duas leis estaduais, duas leis federais, o artigo 217, do Código de Processo Penal e, por fim, um decreto que sancionou a Convenção de Palermo, que versam sobre videoconferência.

A lei n. 11.819/05 do Estado de São Paulo e a lei n. 4.554/05 do Estado do Rio de Janeiro autorizam, em seus respectivos territórios, a utilização de videoconferência para realização do interrogatório do acusado preso.

Por sua vez, a Lei n. 11.419/06, que trata da informatização do processo, autoriza em seu artigo 1º, § 2º, inciso II, toda forma de comunicação a distância para a realização de atos processuais. *In verbis*: “transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores”.

A lei dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais (10.259/01) permite a utilização de meios eletrônicos. Nesse sentido, dispõe o artigo 14, § 3º, da referida lei, “Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de Lei Federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. § 3º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica”.

No que diz respeito à oitiva de testemunha por meio de videoconferência, a nova redação do artigo 217 do CPP (alterado pela lei

11.690/08), estabelece: “Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor”.

Por fim, o Decreto n. 5.015/01 que promulgou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, prevê em seu artigo 18, 18, a oitiva de testemunhas e peritos a distância; *in verbis*: “Se for possível e em conformidade com os princípios fundamentais do direito interno, quando uma pessoa que se encontre no território de um Estado Parte deva ser ouvida como testemunha ou como perito pelas autoridades judiciais de outro Estado Parte, o primeiro Estado Parte poderá, a pedido do outro, autorizar a sua audição por videoconferência, se não for possível ou desejável que a pessoa compareça no território do Estado Parte requerente. Os Estados Partes poderão acordar em que a audição seja conduzida por uma autoridade judicial do Estado Parte requerente e que a ela assista uma autoridade judicial do Estado Parte requerido.”

Existem, ainda, vários projetos de lei que versam sobre a autorização ou proibição do interrogatório do réu preso por meio de videoconferência.

O primeiro projeto de Lei a versar sobre o tema é de autoria do Deputado Luiz Antônio Fleury, P.L n. 1.233/1999 e a ele foram apensados os projetos de lei 2.504/2000, 1.237/2003 e 1.334/2003.

Referido projeto traz, entre outras, proposta de modificação no artigo 185 do Código de Processo Penal, cujo parágrafo único passaria a dispor: “se o acusado estiver preso, o interrogatório e audiência poderão ser feitos a distância, por meio telemático que forneça som e imagem ao vivo, bem como um canal reservado de comunicação entre o réu e seu defensor ou curador”.

O projeto de lei n. 139/06 também versa sobre o tema, é de autoria do Senador Tasso Jereissati.

Pretende o projeto alterar o artigo 185 do CPP, que deverá versar em seu §1º: “Os interrogatórios e as audiências judiciais serão realizadas por meio de videoconferência, ou outro recurso tecnológico de presença virtual em tempo real, assegurados canais telefônicos reservados para a comunicação entre o defensor

que permanecer no presídio e os advogados presentes nas salas de audiência dos Fóruns, e entre estes e o preso; nos presídios, as salas reservadas para esses atos serão fiscalizadas por oficial de justiça, funcionários do Ministério Público e advogado designado pela Ordem dos Advogados do Brasil”.

O projeto foi aprovado pelo Senado e Câmara dos Deputados, mas devido a algumas alterações, houve nova votação no Senado Nacional no dia 26/10/2007, quando foi novamente aprovado e enviado para a sanção do Presidente da República, que por sua vez, vetou o projeto.

Em justificativa ao veto o Secretário de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça, Pedro Abramovay, em entrevista para o Jornal “O Globo” (publicação eletrônica no dia 20/11/2007) declarou: “O problema é que o projeto obriga o uso da videoconferência. [...] Abramovay faz questão de frisar que o veto do governo nada tem a ver com a guerra com a oposição, que recrudesce a cada dia nas tribunas da Câmara e do Senado. Para demonstrar isso, diz que o próprio Tasso poderia apresentar um projeto de lei trocando a obrigatoriedade pela utilização eventual do recurso, decisão que seria apoiada pelo governo. Se isso não acontecer, o próprio Planalto mandará ao Congresso um projeto de lei nesse sentido”.

Presume-se, portanto, que a tendência é a previsão em Lei Federal para a autorização do interrogatório por videoconferência.

Cabe, por fim, análise ao projeto de lei n. 4.204/01, de autoria do Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva que pretende a proibição do interrogatório por videoconferência do acusado preso. Prevê, entre outras, mudança no artigo 185, “caput” e § único do CPP, estabelecendo: “O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. Parágrafo único. Não se admitirá o interrogatório a distância de acusado preso.”

Tal projeto dificilmente será aprovado, haja vista que a Lei 10.792/03 que alterou o Código de Processo Penal e deu nova redação ao capítulo sobre o interrogatório, não proibiu a realização do ato a distância.

Conclui-se, portanto, que até o momento, nenhuma Lei no âmbito Federal versa sobre a utilização da videoconferência para o interrogatório do réu.

6.9 Videoconferência em outros países

Muitos países instituíram a videoconferência como meio de produção de provas no processo.

As justificativas são várias: promoção da celeridade e economia processual, questões ligadas à segurança pública, proteção de testemunhas e combate ao crime organizado.

Nos Estados Unidos da América, a videoconferência passou a ser utilizada no ano de 1983 para a oitiva de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual, a fim de impedir o encontro do réu e dos ofendidos no mesmo espaço físico.

A partir daí, o sistema passou a ser utilizado para a oitiva de acusados, vítimas, testemunhas, peritos e para a realização de audiências. O maior motivo é a proteção da segurança pública e economia gerada, haja vista que referido país possui, assim como o Brasil, uma grande extensão territorial.

Para ilustrar a questão, Vladimir Aras (2005) cita o caso do Professor Theodore Kaczynski, acusado de terrorismo, naquele país.

De fato, em 1996, após ser preso no Estado de Montana, o professor Theodore Kaczynski, o *Unabomber*, foi levado para o Estado da Califórnia, onde responderia a várias acusações de terrorismo. Concomitantemente, foi aberta contra ele uma ação penal por um homicídio⁽⁴⁾, ocorrido em 1994, em Newark, no Estado de Nova Jersey, do lado oposto do país. Como é de se imaginar, o transporte desse réu, de um extremo a outro do continente norte-americano, exigiria a mobilização de uma expressiva soma de recursos e de um elevado contingente de *US Marshals*⁽⁵⁾. Em virtude de tais dificuldades e do risco que o deslocamento representava, optou-se pela realização da audiência criminal, por meio de videoconferência, de costa a costa⁽⁶⁾. (grifo e notas do autor)

Nos Estados Unidos a regulamentação do Sistema está prevista tanto na esfera Estadual quanto na Federal.

Na Itália, o motivo que impulsionou a utilização da videoconferência foi o combate ao crime organizado, à máfia italiana. Lá, o sistema começou a ser utilizado para a proteção das testemunhas de acusação.

A jurista Ana Cláudia da Silva Bezerra (2005) cita declaração de Giancarlo Sandro Caselli, ex-chefe do pool antimáfia italiano, sobre a utilização do sistema:

Os interrogatórios são feitos por circuito interno de televisão. Dessa maneira não há constrangimento para testemunhas e existe mais segurança para os setores que estão investigando os mafiosos.” Explicou ainda que: “Para evitar que os mafiosos fossem resgatados ou fizessem ameaças às testemunhas durante os interrogatórios, o Ministério Público passou a utilizar o que eles chamam de videoconferência.

Mais um exemplo é a Espanha, que se utiliza da videoconferência para a oitiva de acusados, testemunhas e peritos, conforme estabelece o artigo 229, § 3º, da Lei Orgânica n. 6, de 1985, alterada pela lei orgânica n. 13 de 2003.

A União Européia, de igual modo, permite o interrogatório do acusado, desde que por ele consentido, prevista no Tratado de Assistência Judicial em Matéria Penal de 2000. O sistema foi instituído pretendendo a celeridade, já que com a livre circulação de pessoas entre os Estados-membros da União Européia, de qualquer país-membro, poderá o acusado, por meio de videoconferência, responder ao processo.

Ainda podemos citar como exemplo de países que utilizam o sistema de videoconferência a serviço do processo a Espanha, França, Reino Unido, Cingapura.

Vê-se, portanto, diante dos exemplos citados, que os países utilizam a videoconferência para suprirem as suas necessidades, bem como tornarem o processo menos dispendioso.

7 CONCLUSÃO

A jurisdição é lenta e cara, necessita de meios que promovam a sua agilidade e economia.

Hoje, no Brasil, apesar do conservadorismo do poder judiciário, estamos em plena era da informatização do processo, principalmente no campo civil, e já existem, por exemplo, autos virtuais e acompanhamento processual via Internet.

Nesse contexto, surge o interrogatório por videoconferência, método eficaz para a inquirição de acusados, em tempo real, com sistema de som e vídeo que permite total interação entre réu e julgador, o que já é realidade em alguns Estados brasileiros.

Diante disso, se instala a controvérsia acerca da viabilidade e legalidade de audiências e interrogatórios realizados a distância.

A oposição ao uso da referida tecnologia funda-se na alegação de lesão aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

De forma contrária, entendemos que o sistema de audiências e interrogatórios por videoconferência é totalmente compatível com as normas constitucionais e processuais pátrias.

Insta consignar que, de forma alguma, pretendemos que algum direito ou garantia da acusado seja lesionado. Pelo contrário, entendemos que o uso da tecnologia tratada na presente pesquisa proporciona uma jurisdição célere e garante o direito de presença do réu na audiência de instrução e julgamento, bem assim a colheita das provas diretamente pelo juiz da causa.

O sistema utilizado é de alta tecnologia e permite tanto ao juiz quanto ao réu um ótimo nível de percepção de som e imagem, pois o *zoom* de imagem permite a visão detalhada das expressões corporais dos presentes. Permite, também, a qualquer momento, entrevista reservada do réu com seu defensor, por meio de telefone com linha direta.

As perguntas dirigidas ao acusado são feitas de forma oral e respondidas imediatamente.

Ademais, para que seja garantida a ampla defesa é necessária a presença de, no mínimo, dois defensores para a realização do ato: um na companhia do réu, para assegurar que não ocorra nenhum tipo de coação; e outro na companhia do juiz e dos demais presentes na sala de audiência do Fórum. E ainda, todo o ato será gravado em mídia, o que garante, a qualquer momento, nova análise do interrogatório, inclusive pelos Tribunais Superiores.

Portanto, não há como dizer que qualquer garantia do réu poderia ser lesionada, aliás, o que não seria plausível em um Estado Democrático de Direito.

Outra vantagem é a rapidez na prestação jurisdicional, que tem como maior interessado o réu, pois este verá sua culpabilidade analisada de forma mais ágil pelo poder judiciário, diminuindo, conseqüentemente, o número de detentos que aguardam, enclausurados, o julgamento de processos.

É certo que a economia gerada será imensa, principalmente, em relação ao transporte de presos de alta periculosidade, para o qual são montadas operações que requerem um grande contingente de policiais como também o dispêndio de altos valores pelo erário.

Assim, se interrogado dentro do estabelecimento prisional, não serão necessários os gastos com transportes. E, ainda, nesse ínterim, os policiais utilizados em escoltas estarão livres, nas ruas, para garantir a segurança pública.

Ao depois, o interrogatório por videoconferência é utilizado em outros países com sucesso.

Conclui-se, portanto, que a Lei do Estado de São Paulo nº. 11.819/05 é constitucional, uma vez que o procedimento proporcionado pela videoconferência para a realização do interrogatório, em nada fere o devido processo legal, uma vez que é realizado conforme todas as regras estabelecidas pela Lei Processual.

Sendo assim, entendemos que o interrogatório por videoconferência é viável e está dentro dos limites da legalidade, uma vez que não existe norma proibindo sua realização, bem como não põe óbice a nenhuma garantia do acusado, constitucionalmente prevista.

Por fim, não entendemos que o interrogatório por videoconferência deva ser regra no processo penal. O julgador, em análise ao caso concreto e diante do princípio da verdade real, procederá ao interrogatório da maneira que entender necessária.

BIBLIOGRAFIA

ALVES, Fábio Wellington Ataíde. **O consentimento do acusado para o interrogatório por videoconferência: uma outra perspectiva para o direito de presença**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 15, n. 180, p. 12, nov. 2007.

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. **Da prova no processo penal**. 7. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

ARAS, Vladimir. **Videoconferência no processo penal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 585, 12 fev. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6311>>. Acesso em: 12 maio 2008

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **A lei estadual n. 11.819, de 05/01/05, e o interrogatório por videoconferência : primeiras impressões**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.12, n.148, p. 2, mar. 2005.

_____. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BARROS, Antonio Milton de. **Da prova no processo penal: apontamentos gerais**. 1. ed. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2001.

BEZERRA, Ana Claudia da Silva. **Interrogatório on line e a ampla defesa**. 2005. Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/artigos/2005/anaclaudiadasilvabezerra/interrogatorioonline.htm>. Acesso em 05 de maio de 2008.

BICUDO, Tatiana Viggiani. **Interrogatório por videoconferência: um outro ponto de vista**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, ano 15, n. 179, p.23, out. 2007

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 3. ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

BOTELHO, Fernando Neto. **Videoconferência na Justiça**. Disponível em: http://www.wirelessbrasil.org/wirelessbr/colaboradores/fernando_botelho/videoconferencia.html. Acesso: 20 de setembro de 2008.

BRANDÃO, Edson Aparecido. **Do interrogatório por videoconferência**. Revista dos Tribunais. Ano 87, v. 755, p. 504-506, set. 1998.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. Roubo Tentado. **Interrogatório por videoconferência**. Nulidade. Não Ocorrência. Ordem Denegada. HC n.º 76046/SP. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília, DF. Data do julgamento: 10/05/2007. Data da publicação: DJ 28/05/2007 p. 380. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=76046&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>. Acesso em: 03 de julho de 2008.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Processual Penal. Hábeas Corpus. Nulidade. **Interrogatório Videoconferência**. Devido Processo Legal. Prejuízo não demonstrado. HC n.º 34020 / SP. Relator: Ministro Paulo Medina. Brasília, DF. Data do Julgamento: 15/09/2005. Data da publicação: DJ 03/10/2005 p. 334. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?processo=34020&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=1>. Acesso em: 10 de julho de 2008.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ementa: Processual Penal**. Habeas-corpus. Nulidades. Ausência de prejuízo. HC n.º 70663/SP. Paciente: Odair Morgado. Coator: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Relator: Min. Ilmar Galvão. Brasília, DF. Data do julgamento: 17 de maio de 1994. Data da publicação: DJ 09/09/1994 PP-23442. Disponível em: [http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(70663.NUMERO%20OU%2070663.ACMS.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(70663.NUMERO%20OU%2070663.ACMS.)&base=baseAcordaos). Acesso em: 20 de julho de 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus**. HC 90900 MC / SP Paciente: Danilo Ricardo Torczynnowski. Coator: Relator do HC n.º 57.853 do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Gilmar Mendes. Brasília, DF. Data do julgamento: 27/03/2007. Data da publicação: DJ 02/04/2007 PP-00017.

Disponível em:

[http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=\(90900.NUME.%20OU%2090900.DMS.\)%20NAO%20S.PRES.&base=baseMonocraticas](http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=(90900.NUME.%20OU%2090900.DMS.)%20NAO%20S.PRES.&base=baseMonocraticas). Acesso em: 01 de agosto de 2008.

CÂMARA, Luciana Machado. **Viabilidade do interrogatório on-line no ordenamento jurídico brasileiro**. Presidente Prudente, 2007. 55 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2007

CÂMARA, dos Deputados. Projetos de Lei. **Projeto de Lei n.º 1.233/1999**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/MostrarIntegra.asp?CodTeor=15013>. Acesso: 07/08/2008.

CAPEZ, Fernando. **Processo penal**. 13. ed. São Paulo: Ed. Damásio de Jesus, 2004

CENTRO DE VIDEOCONFERÊNCIA DE CAMPINAS. **Como funciona**. Disponível em: <http://www.edumed.net/videoconferencia/comofunciona.html>. Acesso: 05 de setembro de 2008

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira. **O interrogatório do réu preso por videoconferência disciplinado por lei estadual. Inconstitucionalidade**. Disponível em: http://www.ibccrim.org.br/site/artigos/capa.php?jur_id=7330. Acesso em 10 de setembro de 2008.

CHAVES FILHO, Humberto Borges. **O interrogatório On-Line e a reforma do processo penal: notas sobre a Lei nº. 10.792/03**. Revista Consulex Jurídica. Ano VIII, p. 52-54, 31 de maio de 2004.

CUNHA, J. S. Fagundes; BALUTA, José Jairo. **O processo penal à luz do pacto de São José da Costa Rica**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 1997-2000.

DÓRO, Tereza Nascimento Rocha. **Princípios no processo penal brasileiro**. Campinas: Copola, 1999.

D'URSO, Flavia. *A videoconferência na crise do constitucionalismo democrático*. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.11, n.129, p. 2, ago. 2003

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **O interrogatório por teleconferência – Uma desagradável Justiça virtual**. Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, nº. 17, p. 43-44, Dezembro-Janeiro. 2003.

EXNER, Tereza Cristina M. Katurchi. **Algumas novas considerações sobre o sistema de “teleaudiência”**. 21 de Maio de 2008. Disponível em: <http://promotordejustica.blogspot.com/2008/05/algumas-novas-consideraes-sobre-o.html>. Acesso em 01 de outubro de 2008.

FEITOZA, Denilson. **Direito processual penal: teoria, crítica e práxis: suplemento eletrônico da 5ª.edição**. Niterói: Impetus, 2008. p. 36. Disponível em: <www.impetus.com.br>. Acesso em: 12 set. 2008.

FERNANDES, Antonio Scarance. **A inconstitucionalidade da lei estadual sobre videoconferência**. Boletim IBCCRIM nº 147 - Fevereiro / 2005

_____. **Processo penal constitucional**. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FERNANDES, Paulo Sérgio Leite. **A falácia dos interrogatórios virtuais**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.10, n.120, p. 1-2, nov. 2002.

FIOREZE, Juliana. **Videoconferência no processo penal brasileiro: interrogatório on-line**. Curitiba: Juruá, 2008.

GASOLLA, Livia Maria Bazo. **Do interrogatório por videoconferência ou on line.** Presidente Prudente, 2007. 141 f. Monografia (Graduação) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2007

GOMES, Luiz Flávio. **Era digital, Justiça informatizada.** Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal, nº. 17, p. 40-41, Dezembro-Janeiro. 2003

_____. **O interrogatório a distância: on-line.** Boletim IBCCRIM. São Paulo, n.42, p. 06, jun. 1996.

_____. **Senado aprova interrogatório por videoconferência.** Disponível em: <http://www.blogdofg.com.br> .31 outubro. 2007. Acesso: 20 de agosto de 2008

GOMES, Rodrigo Carneiro. **A videoconferência ou interrogatório On-Line, seus contornos legais e a renovação do processo penal célere e eficaz.** Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal, nº. 45, p. 42-50, agosto-setembro. 2007

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **As nulidades no processo penal.** 10. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

HAMILTON, Sergio Demoro. **O novo regime legal do interrogatório.** Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal. Ano VI, n. 32, p. 16-31, Junho- Julho. 2005.

HOFFMAN, Paulo. **Princípios processuais civis na constituição.** Rio de Janeiro: Elsevier Publishing Company, Campus, p. 321-346, 2008.

INELLAS, Gabriel Cesar Zaccaria de. **Da prova em matéria criminal.** São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2000.

JULIÃO, Dóris Rachel da Silva. **A constitucionalidade do interrogatório on line**. Disponível na internet www.ibccrim.org.br 12.06.2008. Acesso em 15 de setembro de 2008.

MENDONÇA, Andrey Borges de. Nova reforma do código de processo penal: comentada artigo por artigo. São Paulo: Método, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo Penal**. 18. ed., rev., atual. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 12^a ed.; São Paulo: Atlas, 2002.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Curso de processo penal**. São Paulo: Atlas, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 8. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008a.

_____. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008a.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de Oliveira. **Resolução nº. 5/2002: Interrogatório ON-Line [Parecer]**. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal. Ano VII, nº. 39, p. 19-23, agosto-setembro. 2006.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

OLIVEIRA, Flávio Luís de. **Princípios processuais civis na constituição**. Rio de Janeiro: Elsevier Publishing Company, Campus, p. 79-99, 2008.

PACHECO, Denilson Feitoza. **Direito processual penal: teoria, crítica e práxis**. 5. ed., rev., ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2008.

PELUSO, Ministro Cezar. **Videoconferência. Inexistência de previsão legal. Afronta aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal**. Boletim IBCCRIM nº 178 - Setembro / 2007

PINTO, Ronaldo Batista. **Interrogatório On-Line ou Virtual – Constitucionalidade do ato e vantagens em sua aplicação**. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal. Ano VII, nº. 39, p. 07-18, agosto-setembro. 2006.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

PRESIDÊNCIA, da República. Projetos de Lei. **Projeto de Lei n.º 4.204/2001**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/PL/2001/msg210-010308.htm. Acesso: 07/08/2008.

RAMOS JÚNIOR, Galdino Luiz. **Princípios constitucionais do processo: visão crítica**. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2000.

SAMPAIO, Ruy. **Governo decide vetar projeto que obriga uso de videoconferência em interrogatório de presos**. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/pais/mat/2007/11/19/327231018.asp>. Acesso em 10 de setembro de 2008.

SENADO, Federal. Atividade Legislativa. Tramitação de Matérias. **Projeto de Lei n.º 139/06**. Disponível em: http://www.senado.gov.br/sf/atividade/Materia/detalhes.asp?p_cod_mate=77775. Acesso: 07/08/2008

SILVA, Marco Antonio Marques da. **Acesso à justiça penal e estado democrático de direito**. 1. ed. São Paulo: Ed. Juarez de Oliveira, 2001

_____. **A vinculação do juiz no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 1993.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. **Interrogatório mediante carta precatória**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.9, n.106, p. 4-5, set. 2001.

SOUZA, Gelson Amaro de. **Curso de direito processual civil**. 2. ed., ampl. e rev. Presidente Prudente: Data Juris, 1998.

SOUZA-NETTO, José Laurindo de. **Processo penal: sistemas e princípios**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

SOUZA, Vinicius Roberto Prioli de. **Viabilidade do interrogatório on-line no sistema judiciário brasileiro**. Disponível em:
http://www.correioforense.com.br/revista/coluna_na_integra.jsp?idColuna=780.
Acesso: 05 de maio de 2008.

TELEAUDIÊNCIA: **Uma maneira inovadora de colher depoimentos e que garante o amplo direito de defesa dos réus**. Governo do Estado de São Paulo: GW Comunicações, 200?. 1 CD *television*.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de processo penal**. 10. ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

VADE MECUM, 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ANEXOS

ANEXO A

LEI Nº 11.819, DE 5 DE JANEIRO DE 2005

(Projeto de lei nº 704/2001, do deputado Edson Gomes - PPB)

Dispõe sobre a implantação de aparelhos de videoconferência para interrogatório e audiências de presos à distância

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Nos procedimentos judiciais destinados ao interrogatório e à audiência de presos, poderão ser utilizados aparelhos de videoconferência, com o objetivo de tornar mais célere o trâmite processual, observadas as garantias constitucionais.

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 5 de janeiro de 2005

GERALDO ALCKMIN

Nagashi Furukawa

Secretário da Administração Penitenciária

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 5 de janeiro de 2005

ANEXO B**LEI Nº 4554, DE 02 DE JUNHO DE 2005.**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A IMPLANTAR SALAS DE VIDEOCONFERÊNCIA NAS PENITENCIÁRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Governadora do Estado do Rio de Janeiro,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar salas de videoconferência nas penitenciárias localizadas no Estado do Rio de Janeiro, destinadas à realização dos procedimentos judiciais que exijam a oitiva de detentos e apenados.

Art. 2º - O Poder Executivo fica autorizado a estabelecer parcerias e/ou convênios com a iniciativa privada, para a implantação das referidas salas de videoconferência.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2005.

ROSINHA GAROTINHO

Governadora

ANEXO C**PROVIMENTO Nº CXCI/84****Revogado pelo provimento nº 754/2001**

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, visando a dinamizar o andamento dos processos criminais e a evitar a locomoção desnecessária de acusados soltos ou presos para submissão ao interrogatório.

Resolve:

Artigo 1º – O interrogatório nos processos criminais poderá ser realizado na Comarca em que o acusado, preso ou solto, estiver.

Artigo 2º – Para realização do interrogatório será expedida precatória que conterà copia da denúncia, do interrogatório, dos depoimentos e de outras provas existentes no inquérito policial; caso ainda não citado o réu, a precatória citatória também se destinará ao interrogatório.

Artigo 3º – O Magistrado da Comarca deprecada estará automaticamente designado para auxiliar na Vara deprecante, para o fim único e exclusivo do interrogatório, vedada a prolação de despachos que não sejam os de cumprimento e devolução da carta.

Artigo 4º – A intimação para defesa prévia ocorrerá no interrogatório no Juízo deprecado, esclarecendo-se ao acusado que o prazo para defesa começará a correr no juízo do processo no dia da juntada da carta precatória aos autos, independentemente de nova intimação.

Artigo 5º – Este Provimento entrará em vigor no dia da publicação, revogadas disposições em contrário.

São Paulo, 19 de novembro de 1984.

(a) Bruno Affonso de André

Presidente do Tribunal de Justiça

(a) Nelson Pinheiro Franco

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

(a) Nereu César de Moraes

3º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, no exercício da Corregedor
Geral da Justiça

ANEXO D**PROVIMENTO Nº 754/2001****Revogado pelo Provimento nº 793, de 29.012003**

Dispõe sobre o cumprimento de cartas precatórias e regulamenta a realização dos interrogatórios de presos nos Centros de Detenção Provisória do Estado.

Considerando o decidido no Processo G-34.589/00;

Considerando a necessidade de atualizar o Provimento CSM CXCI/84;

Considerando a recente criação e instalação na Capital, bem como em Comarcas do interior e da Grande São Paulo, dos Centros de Detenção Provisória;

Considerando a necessidade de efetiva colaboração do Poder Judiciário com a Secretaria da Administração Judiciária, no propósito de amenizar o problema da ausência de apresentação de réus presos para as audiências, especialmente as destinadas ao interrogatório;

Resolve:

Artigo 1º – Nos processos criminais, o interrogatório poderá ser realizado na Comarca em que o acusado, preso ou solto, estiver.

§ 1º – Para tanto, será expedida carta precatória, que conterá cópia da denúncia, do interrogatório extrajudicial, se houver, dos principais depoimentos e de outras peças relevantes do inquérito policial.

§ 2º – Caso ainda não tenha sido efetivada a citação do réu, a precatória destinar-se-á, também, à realização desse ato.

Artigo 2º – No Juízo deprecado, o Magistrado, realizando o interrogatório, deverá abster-se de prolatar qualquer decisão que não seja pertinente ao cumprimento e à execução da carta.

Artigo 3º – A carta precatória deverá conter solicitação para que o Juízo deprecado providencie a intimação do réu para a apresentação da defesa prévia, no prazo legal, com o esclarecimento de que este somente começará a fluir, no Juízo deprecante, após a juntada da precatória aos autos, independentemente de nova intimação. A mesma providência será adotada em relação ao defensor constituído que comparecer ao ato do interrogatório.

Artigo 4º – As Comarcas do interior que possuírem instaladas as unidades prisionais denominadas Centros de Detenção Provisória (CDPs) receberão precatórias para a citação e interrogatório dos réus ali detidos. Feita a distribuição, recomenda-se ao magistrado competente dirigir-se ao CDP para a realização do ato, evitando-se a necessidade de requisição de réus presos.

Artigo 5º – Na Comarca da Capital, caberá aos magistrados designados para atuar no Departamento de Inquéritos Policiais (DIPO) a realização dos interrogatórios dos presos recolhidos nos Centros de Detenção Provisória, facultando-se aos juízes das Varas Criminais e do Júri oficial nesse sentido, remetendo cópia da denúncia, do interrogatório do réu na fase extrajudicial, dos depoimentos e principais peças do inquérito policial.

Artigo 6º – Os magistrados no exercício de suas funções no Departamento de Inquéritos Policiais da Capital (DIPO) são automaticamente designados para auxiliar nas Varas Criminais e do Júri da Capital, em especial para a realização do interrogatório e intimação do acusado do prazo para a defesa prévia.

Artigo 7º – Os Juízes das Varas Criminais e do Júri da Capital que optarem por oficial ao DIPO, na forma do artigo 5º, deverão providenciar a intimação do representante do Ministério Público e do defensor constituído, da data designada para o interrogatório no interior do CDP, após obtê-la, por qualquer meio, do magistrado encarregado de realizar o ato.

Artigo 8º – Faculta-se aos magistrados das Varas Criminais e do Júri da Capital a realização dos interrogatórios nos CDPs, cabendo-lhes acertar, previamente, data e horário com a autoridade administrativa responsável.

Artigo 9º – Os Centros de Detenção Provisória colocarão à disposição do Poder Judiciário toda a infra-estrutura necessária para a realização dos interrogatórios, incluindo segurança, linha telefônica, aparelhamento e serviço de assistência judiciária aos presos.

Artigo 10 – Este provimento entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o **Provimento CSM CXCI/84**.

São Paulo, 26 de abril de 2001.

(a) Márcio Martins Bonilha
Presidente do Tribunal de Justiça
(a) Álvaro Lazzarini
Vice-Presidente do Tribunal de Justiça
(a) Luís de Macedo
Corregedor Geral da Justiça.

ANEXO E**PROVIMENTO Nº 793/2003*****Dispõe sobre o cumprimento de cartas precatórias e regulamenta a realização dos interrogatórios de presos nos estabelecimentos penais do Estado.***

O CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS: CONSIDERANDO o que foi decidido no Processo G nº4. 589/2000;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação do Provimento CSM nº 754/01;

CONSIDERANDO a criação e instalação na Capital, bem como em Comarcas do interior e da Grande São Paulo, de diversos estabelecimentos penais;

CONSIDERANDO a necessidade de efetiva colaboração do Poder Judiciário com a Secretaria da Administração Penitenciária;

Resolve:

Artigo 1º - Nos processos criminais, o interrogatório poderá ser realizado na Comarca em que estiver o acusado, preso ou solto.

§ 1º - Para tanto, será expedida carta precatória, que conterá cópia da denúncia, do interrogatório extrajudicial, se houver, dos principais depoimentos e de outras peças relevantes do inquérito policial.

§ 2º - Caso ainda não tenha sido efetivada a citação do réu, a precatória destinar-se-á, também, à realização desse ato.

Artigo 2º - No juízo deprecado, o Magistrado, realizando o interrogatório, deverá abster-se de proferir qualquer decisão que não seja pertinente ao cumprimento e à execução da carta.

Artigo 3º - A carta precatória deverá conter solicitação para que o Juízo deprecado providencie a intimação do réu para a apresentação da defesa prévia, no prazo legal, com o esclarecimento de que este somente começará a fluir, no Juízo deprecante, após a juntada da precatória aos autos, independentemente de nova

intimação. A mesma providência será adotada em relação ao defensor constituído que comparecer ao ato do interrogatório.

Artigo 4º - As Comarcas do interior que possuírem instaladas as unidades prisionais receberão precatórias para a citação e interrogatórios dos réus ali detidos. Feita a distribuição, poderá o magistrado competente dirigir-se ao estabelecimento prisional para a realização do ato, evitando-se a necessidade de requisição de réus presos

Artigo 5º - Faculta-se aos magistrados das Varas Criminais e do Júri da Capital a realização dos interrogatórios nos estabelecimentos prisionais, cabendo-lhes acertar, previamente, data e horário com a autoridade administrativa responsável.

Artigo 6º - Os Juízes das Varas Criminais e do Júri que optarem pela realização do interrogatório na forma do artigo 5º, deverão providenciar a intimação do representante do Ministério Público e do defensor constituído, a respeito da data designada para o interrogatório no interior do estabelecimento prisional.

Artigo 7º - Os magistrados em exercício de suas funções no Departamento de Inquéritos Policiais da Capital (DIPO) são automaticamente designados para, no interior dos estabelecimentos prisionais, auxiliar nas Varas Criminais e do Júri da Capital, em especial para a realização do interrogatório e intimação do acusado do prazo para a defesa prévia, desde que devidamente justificada a impossibilidade do juiz do processo realizar o ato.

Artigo 8º - Os estabelecimentos penitenciários colocarão à disposição do Poder Judiciário toda a infra-estrutura necessária para a realização dos interrogatórios, incluindo segurança, linha telefônica, aparelhamento e serviço de assistência judiciária aos presos.

Artigo 9º - Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Provimento CSM nº 754/01.

São Paulo, 29 de janeiro de 2003

(a) Sergio Augusto Nigro Conceição

Presidente do Tribunal de Justiça

(a) Luís de Macedo

Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

(a) Luiz Elias Tâmbara

Corregedor Geral da Justiça

ANEXO F**REPRODUÇÃO DE CD-VÍDEO**

TELEAUDIÊNCIA: Uma maneira inovadora de colher depoimentos e que garante o amplo direito de defesa dos réus. Governo do Estado de São Paulo: GW Comunicações, 200?. 1 CD *television*.